

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

GLENDHA LOUISE VISANI

UNIÕES POLIAFETIVAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

SALVADOR

2025

GLENDA LOUISE VISANI

UNIÕES POLIAFETIVAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau ESPECIALISTA em **Direito Notarial e Registral**.

SALVADOR

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

GLENDHA LOUISE VISANI

UNIÕES POLIAFETIVAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Notarial e Registral, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação _____ e

instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação _____ e

instituição: _____

Salvador, ____/____/2025.

RESUMO

A pesquisa tem como propósito demonstrar que a concepção de família inaugurada pela Constituição Federal de 1988 impõe o reconhecimento jurídico das entidades familiares formadas a partir de uniões estáveis poliafetivas, que permanecem à margem da proteção necessária à garantia da dignidade de seus membros. Parte da premissa de que a monogamia é uma construção política e sociocultural, reforçada ao longo da história por instituições de influência incomparável, mas que não alcança o *status* de princípio jurídico estruturante da república brasileira. Com recurso à historiografia, evidencia-se que realidades não monogâmicas sempre coexistiram e resistiram à imposição de uma moralidade que condiciona a legitimidade dos vínculos românticos à exclusividade afetivo-sexual, adotando a sua própria ética relacional – informada por parâmetros de confiança, respeito e lealdade. À luz do Direito Civil-Constitucional, sugere-se que a maximização da eficácia normativa da Constituição Cidadã exige uma interpretação integrativa, a considerar os princípios da dignidade humana, da igualdade, da autonomia privada e da não discriminação no exame da juridicidade de situações não positivadas. Para isso, é necessário distinguir entre institutos jurídicos que fundamentam a organização social e valores morais expressivos, porém inaptos a impor deveres de conduta a sujeitos indiscriminados. A pesquisa examina os pressupostos necessários para que as relações poliamorosas alcancem a condição de entidade familiar, a partir de uma visão eudemonista e atenta às finalidades institucionais da família, instrumento de desenvolvimento da personalidade humana e de busca da felicidade coexistencial. Além disso, destaca-se o papel dos notários na garantia da segurança jurídica e da publicidade dos fatos sociais, o que se vê prejudicado pela vedação, pelo Conselho Nacional de Justiça, à lavratura de escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas. Sustenta-se que, embora os tabeliães de notas tenham vocação para a prevenção de litígios, ao dar forma pública às uniões estáveis, não criam direitos; estes decorrem do mundo dos fatos, e sua desconstituição depende de pronunciamento judicial. Finalmente, o estudo tem como hipótese a existência de fundamento jurídico suficiente para o imediato reconhecimento das famílias decorrentes de uniões poliamorosas, com vistas à proteção dos direitos fundamentais de seus integrantes e à promoção da igualdade.

Palavras-chave: União poliafetiva; Monogamia; Princípio; Reconhecimento jurídico; Família; Escritura pública.

ABSTRACT

The research aims to demonstrate that the conception of family inaugurated by the 1988 Federal Constitution requires the legal recognition of family entities formed from polyamorous stable unions, which remain excluded from the protection that is necessary to safeguard the dignity of their members. It proceeds from the premise that monogamy is a political and sociocultural construct, reinforced throughout history by institutions of unparalleled influence, yet it does not attain the status of an ordering legal principle of the Brazilian Republic. Drawing on historiography, it shows that non-monogamous realities have always coexisted and resisted the imposition of a morality that conditions the legitimacy of romantic bonds on affective-sexual exclusivity, adopting their own relational ethics – guided by parameters of trust, respect, and loyalty. Through Civil–Constitutional Law arguments, it suggests that maximizing the effectiveness of the “Citizen Constitution” requires an integrative interpretation that takes into account the principles of human dignity, equality, private autonomy, and non-discrimination when examining the legal character of situations not expressly codified. To that end, it proves necessary to distinguish between legal institutes that undergird social organization and expressive moral values that, while significant, are nonetheless unfit to generate duties of conduct for indeterminate subjects. The research examines the prerequisites for polyamorous relationships to attain the status of a family entity, from a eudaimonistic perspective attentive to the institutional purposes of the family as an instrument for the development of human personality and the pursuit of coexistential happiness. In addition, it highlights the role of notaries in ensuring legal certainty and publicity of social facts, a role that was compromised by the National Council of Justice’s prohibition on drawing up notarial deeds of polyamorous stable unions. It argues that, notwithstanding notarial officers’ vocation for dispute prevention, by giving public form to stable unions, they are not creating rights; such rights arise from the realm of facts, and their annulment depends on a judicial ruling. Finally, the study advances the hypothesis that there is sufficient legal basis for the immediate recognition of families arising from polyamorous unions, with the goal of protecting the fundamental rights of their members and promoting equality.

Keywords: Polyamorous union; Monogamy; Principle; Legal recognition; Family; Notarial deed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
art.	artigo
CC/02	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição Federal da República
CPC/15	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

METODOLOGIA.....	12
CAPÍTULO 1 – MONOGAMIA E NÃO MONOGAMIA: CONCEITOS, HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO.....	15
1.1. MONOGAMIA	15
1.1.1. Gramática cristã da exclusividade	16
1.1.2. Núcleo familiar monogâmico e reprodução da força de trabalho	19
1.1.3. O controle da sexualidade feminina e a consolidação do patriarcado	22
1.1.4. O papel da monogamia na violência contra mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes.....	24
1.2. NÃO MONOGAMIAS.....	26
1.2.1. Genealogias, apagamentos e recomposições	28
1.2.2. Terminologia e significantes	31
CAPÍTULO 2 – A MONOGAMIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	35
2.1. REINTERPRETANDO O <i>STATUS</i> DA MONOGAMIA: DE PRINCÍPIO JURÍDICO A VALOR MORAL	36
CAPÍTULO 3 – FAMÍLIA CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	40
3.1. DEFINIÇÃO DE “FAMÍLIA” À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	40
3.1.1. Hermenêutica constitucional: máxima efetividade e inclusão	41
3.1.2. Finalidades institucionais e visão eudemonista	43
3.2. UNIÕES POLIAFETIVAS À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL	45
3.2.1. Dignidade, autonomia e igualdade: a família como tecnologia de proteção da pessoa	47
CAPÍTULO 4 – UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: ENQUADRAMENTO E PRESSUPOSTOS DE EFICÁCIA	52
4.1. UNIÃO ESTÁVEL: CONFIGURAÇÃO E REGIME JURÍDICO.....	52

4.2. QUANDO A REALIDADE POLIAMOROSA É NÚCLEO FAMILIAR?	55
CAPÍTULO 5 – SEGURANÇA JURÍDICA NOTARIAL E VEDAÇÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO POLIAFETIVA.....	59
5.1. O PAPEL DOS NOTÁRIOS NA MEMÓRIA SOCIAL	59
5.2. TEORIA NOTARIAL APLICADA: INSTRUMENTOS PÚBLICAS, FÉ PÚBLICA E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS	62
5.3. VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO POLIAFETIVA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): FUNDAMENTOS E CRÍTICAS.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
BIBLIOGRAFIA	86

INTRODUÇÃO

O amor, em suas múltiplas formas, não se deixa aprisionar por regras escritas ou ditames sociais. Ele flui entre corpos, afetos e compromissos, desenhando formas de convivência que desafiam limites e categorização. Cada vínculo afetivo é um universo em si, uma constelação de escolhas, desejos e responsabilidades compartilhadas. Assim como a luz se refrata em muitas cores, a experiência humana do afeto se manifesta em arranjos plurais, resistentes à homogeneização e à norma única, reclamando reconhecimento e espaço no ordenamento jurídico.

A família, enquanto instituição social, sempre foi palco de transformações profundas, refletindo dinâmicas culturais, econômicas e políticas específicas de cada tempo. Embora a monogamia tenha se consolidado como padrão predominante no Ocidente, ela nunca foi universal ou imutável. Diversas sociedades, ao longo da história, adotaram arranjos afetivos alternativos, frequentemente marginalizados pelo olhar moral dominante¹. O debate sobre o reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliafetivas surge, portanto, como continuidade das reflexões históricas sobre afeto, parentesco e organização social.

Historicamente, a monogamia consolidou-se por uma complexa articulação de fatores religiosos, políticos e econômicos. O monoteísmo cristão, com uma dogmática voltada ao controle da sexualidade, estabeleceu padrões de exclusividade afetivo-sexual que se perpetuaram por séculos, regulando a vida íntima a partir de uma lógica de culpabilização. Essa configuração moral e religiosa legitimou mecanismos de disciplina social e individual, marcando a história da instituição familiar e moldando expectativas normativas sobre a unidade conjugal e a fidelidade².

Posteriormente, com a expansão do capitalismo industrial, a família nuclear, baseada na norma monogâmica, tornou-se instrumento para a reprodução da força de trabalho, estruturando o patriarcado. A progressiva valorização da propriedade privada impôs a exclusividade como forma de garantir a sucessão patrimonial por herdeiros legítimos, descendentes da linhagem paterna. Ademais, a reclusão feminina ao ambiente doméstico e a exploração do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres funcionou também como mecanismo de opressão de gênero e produção de desigualdade³.

¹ NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: descobrindo experimentações sobre outras formas de amar – São Paulo: Planeta do Brasil, 2023. pp. 33-35.

² *Ibid.*, pp. 30-33.

³ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista – São Paulo: Elefante, 2019, p. 72.

Paralelamente, resistências à imposição da monogamia como modelo indeclinável sempre coexistiram. Sociedades que em alguma medida resistiram à colonização historicamente registraram arranjos afetivos múltiplos, e movimentos sociais contemporâneos reivindicam o reconhecimento da pluralidade de formas assumidas pelos vínculos afetivos⁴. O poliamor e a poliafetividade desafiam a lógica que estabelece a centralidade do amor romântico, e, quando eticamente praticados, podem funcionar como instrumentos de redistribuição de responsabilidades afetivas e domésticas, ampliando o conceito de solidariedade familiar e questionando os limites da normatividade monogâmica.

No campo jurídico, normas inspiradas pela ética da exclusividade revelam sua influência na organização social. A hegemonia da moralidade monogâmica reflete na interpretação do dever de fidelidade no âmbito do casamento, bem como na criminalização de comportamentos desviantes da mononorma⁵. Esse lastro sociocultural alimenta nos operadores do direito uma predisposição a negar efeitos às uniões poliafetivas⁶ – concepção moral que, ao se converter em padrão interpretativo, escava lacunas legais, enfraquece a proteção de direitos fundamentais e amplia a insegurança jurídica em um contexto social dinâmico.

Esse modelo, porém, começa a ser tensionado quando o ordenamento é convocado a proteger pessoas, e não formatos pré-concebidos, abrindo espaço para uma releitura de seus fundamentos. É nessa chave que a Constituição Federal de 1988 inaugura um paradigma aberto e plural no que diz respeito à família⁷. Ao reconhecer explicitamente uniões estáveis e famílias monoparentais, ao proteger a dignidade da pessoa humana, e ao consagrar a liberdade individual, a não discriminação e a solidariedade, a CRFB/88 oferece instrumentos sólidos para impugnar a ideia de que as relações pautadas pela exclusividade afetivo-sexual sejam o único modelo digno de tutela jurídica. A abertura constitucional cria espaço interpretativo para reconhecer a validade de arranjos afetivos múltiplos, como as uniões poliafetivas, em consonância com os princípios fundamentais.

Destaca-se que a compreensão dessas questões exige abordagem interdisciplinar, que dialogue com a antropologia, a sociologia, os estudos de gênero, a psicanálise e os estudos

⁴ NÚÑEZ, 2023. pp. 43-49.

⁵ *Ibid.*, pp. 35-42.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília, 26 de Junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 04 out. 2025.

⁷ LÔBO, Paulo L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. IBDFAM – Artigos, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades%2Bfamiliares%2Bconstitucionalizadas%3A%2Bpara%2Bal%C3%A9m%2Bdo%2Bnumerus%2Bclausus>. Acesso em: 01 out. 2025.

decoloniais. Essa perspectiva permite situar historicamente a monogamia, visibilizar a pluralidade de formas de afeto e compreender as barreiras sociais e institucionais que ainda dificultam a concretização dos direitos daquelas pessoas que optam por viver os seus relacionamentos sem se sujeitar aos padrões impostos pela moralidade predominante.

Nesse contexto, ganha relevância o papel desempenhado pelos notários na documentação das mudanças sociais ao longo da história. Assentadas na publicidade e na segurança jurídica – pilares do nosso sistema, com forte repercussão no Direito de Família –, as escrituras públicas declaratórias de união estável ocupam lugar central no debate sobre o reconhecimento dos efeitos jurídicos das relações poliafetivas. Nesse cenário, a formalização de situações de fato pelos tabeliães de notas tem o condão de fortalecer direitos sucessórios, alimentares e patrimoniais, contribuindo para a redução de conflitos decorrentes da informalidade⁸.

O debate travado na doutrina e na jurisprudência, ainda que marcado por divergências, evidencia que a discussão sobre a eficácia jurídica das uniões poliafetivas está em constante evolução. Em interpretação restritiva do conceito de família, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vedou a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis entre mais de duas pessoas pelos tabelionatos de notas⁹, tendo como principal fundamento a suposta consagração do princípio da monogamia pelo ordenamento jurídico pátrio. Em sentido diverso, acadêmicos do direito demonstram a necessidade de desmistificar o *status* conferido à monogamia pelo ordenamento, subvertendo a sua equivocada interpretação como princípio jurídico e posicionando-a adequadamente no campo dos valores morais¹⁰.

Nessa perspectiva, as críticas ao precedente administrativo do CNJ abrem espaço metodológico para a análise dos pressupostos de validade e eficácia das uniões poliafetivas, bem como para o exame de sua compatibilidade com princípios constitucionais como dignidade humana, igualdade e não discriminação, autonomia privada, entre outros, consolidando um itinerário dogmático consistente para o debate acadêmico sobre o tema.

Diante desse panorama, surge a pergunta central que orienta esta pesquisa: em que medida, e sob quais pressupostos materiais e ético-jurídicos, o ordenamento constitucional

⁸ NAVES NETO, Ronan C. **A união estável nas serventias extrajudiciais**. Belo Horizonte: Fundação Mineira de Educação e Cultura. / FUMEC, 2017. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/650/ronan_netos_mes_dir_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2025.

⁹ CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018.

¹⁰ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/9>. Acesso em: 24 set. 2025.

brasileiro permite o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares? A partir dessa formulação, estruturam-se a análise histórica, o exame normativo-jurisprudencial e o diálogo doutrinário, com vistas a verificar se há, e em que extensão, fundamento e legitimidade para atribuir efeitos jurídicos às uniões poliafetivas.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis poliafetivas à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios que norteiam o Direito de Família contemporâneo. Para tanto, buscou-se compreender a trajetória histórica da monogamia e das práticas não monogâmicas, assim como a construção moral e jurídica em torno da exclusividade afetiva e sexual. Serão examinadas a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico e os princípios constitucionais que orientam a aplicação do direito pátrio, como a dignidade, a autonomia privada, a pluralidade e a não discriminação. Além disso, a pesquisa investigará o enquadramento conceitual das uniões poliafetivas, os pressupostos necessários à produção de efeitos jurídicos e os desafios institucionais relacionados à sua qualificação como entidade familiar.

Considerando que o direito é convocado a ordenar as relações sociais, pretende-se examinar quais seriam as respostas compatíveis com os valores constitucionalmente positivados. Nesse cenário, discute-se o papel da escritura pública declaratória como veículo de publicidade e de segurança jurídica, explorando sua capacidade de conferir proteção e justiça inclusiva a núcleos familiares e indivíduos vulnerabilizados pela ausência de parâmetros legais claros, de modo a reduzir assimetrias, prevenir abusos e assegurar o reconhecimento digno de arranjos afetivos socialmente existentes.

METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, exploratório-analítica, estruturada a partir de revisão bibliográfica sistemática e narrativa dos temas centrais (união poliafetiva, monogamia, não monogamia, princípios jurídicos, entidades familiares, escritura pública). A opção metodológica busca reconstruir debates, conceitos e controvérsias, articulando-os ao problema de pesquisa e às perguntas orientadoras. O objetivo geral foi mapear e analisar, em perspectiva histórico-crítica, os fundamentos teóricos que explicam a consolidação da monogamia como arranjo hegemônico e o espaço para a legitimação das famílias poliafetivas no Direito nacional. A presente pesquisa pretendeu, através da exploração, proporcionar maior familiaridade com o tema a ser tratado, abrindo espaço para subsequentes debates acadêmicos, jurídicos e sociais a partir das conclusões delineadas.

A investigação da juridicidade das uniões estáveis poliafetivas importa na elucidação da origem da imposição da monogamia como norma, bem como do “surgimento” das práticas não monogâmicas. Para a compreensão do verdadeiro *status* jurídico da mononorma no ordenamento nacional, partiu-se da interpretação dos textos normativos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do dever de exclusividade afetivo-sexual. A pesquisa recorreu também à leitura hermenêutica dos princípios constitucionais norteadores da harmonização do sistema jurídico e da aplicação das suas prescrições.

Importou nesse percurso, sobretudo, a apreensão dos conhecimentos quanto à historicidade e evolução dos institutos analisados, a partir de leituras acadêmicas produzidas por diferentes campos do saber, como a filosofia política, as ciências sociais, a psicologia e o direito. Também não se pode prescindir da elaboração doutrinária construída em torno do papel desempenhado pela monogamia no sistema jurídico brasileiro e os limites da sua exigibilidade como regra de conduta. O caminho interpretativo das normas positivadas foi informado ainda pela análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a revelar o conteúdo do substantivo “família” à luz da Constituição Federal de 1988.

A dissertação partiu da exposição dos antecedentes históricos e da origem da monogamia como imposição sociocultural, e caminhou para a elucidação das estruturas político-ideológicas que ainda hoje sustentam a sua hegemonia. Em seguida, passou-se à investigação da conformação das práticas não monogâmicas ao longo do tempo, revelando a invisibilização de resistências históricas, além do seu resgate pelos movimentos políticos e sociais. Para isso, valeu-se da bibliografia clássica e contemporânea, cujas contribuições histórico-materialistas, feministas e decoloniais permitiram articular a gênese da monogamia a

processos de dominação econômica, disciplinamento dos corpos e organização do trabalho reprodutivo.

Diante das inúmeras possibilidades de abordagem do tema, optou-se por estudar a juridicidade das uniões estáveis poliafetivas a partir do seu desvio em relação à mononorma, partindo-se da análise dos fundamentos religiosos, políticos e econômicos da monogâmica para, em seguida, apresentar os limites da sua posituação como dever de fidelidade no casamento. A todo instante esse método foi informado pelo exame da incidência de princípios constitucionais e regras familiaristas, da palavra da doutrina e da visão da jurisprudência.

Assim, foram extraídos os conteúdos das normas civis que estipulam a obrigação de exclusividade afetivo-sexual no âmbito matrimonial e examinada a possibilidade da extensão sobre as uniões estáveis. Para tanto, recorreu-se à teoria hermenêutica relacionada à aplicação analógica das normas legais, com destaque para a doutrina familiarista que analisa a interlocução entre os regimes afeitos ao casamento e à união estável e os limites da equiparação dos institutos, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa incluiu um eixo específico dedicado à análise da conceituação jurídico-dogmática da “família” e à identificação dos pressupostos normativos e fático-relacionais necessários à sua configuração, bem como abordou as finalidades institucionais atribuídas a essa categoria no ordenamento. Metodologicamente, esse percurso valeu-se de revisão bibliográfica da doutrina especializada no Direito de Família, que permitiu tratar, em seguida, das condições para o potencial enquadramento das uniões poliafetivas enquanto entidades familiares.

Na sequência, examinou-se a força normativa da Constituição de 1988 no âmbito privado, além da incidência direta dos princípios constitucionais sobre as situações não expressamente regulamentadas. A análise inclui a imissão no debate acadêmico relacionado às omissões legislativas e ao tratamento das lacunas normativas, com recurso a uma perspectiva integrativa que possibilita encontrar respostas juridicamente adequadas a problemas complexos.

Finalmente, analisou-se a suposta ilicitude das identidades relacionais que se distanciam do padrão monogâmico, que resultou na vedação da lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas pelo Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa considerou o papel dos tabeliães de notas na formalização das situações de fato e a natureza jurídica das escrituras públicas declaratórias para analisar a decisão do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Dessa forma, foi possível questionar os fundamentos adotados pelo CNJ a partir de uma perspectiva civil-constitucional, que toma por premissa a relevância

assumida pelos direitos fundamentais no ordenamento nacional. Em seguida, foram apresentadas as considerações finais sobre o tema abordado.

CAPÍTULO 1 – MONOGAMIA E NÃO MONOGAMIA: CONCEITOS, HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO

1.1. Monogamia

A etimologia da palavra *monogamia* revela seu sentido inicial e histórico. De origem grega, o vocábulo deriva dos termos monos – que significa único ou sozinho – e gamos – que quer dizer união ou casamento¹¹. Nesse sentido, a prescrição original da monogamia era de que cada pessoa tivesse apenas um casamento ao longo da vida¹². Com o decorrer do tempo, as transformações das dinâmicas sociais deslocaram a ideia de indissolubilidade do matrimônio para uma lógica de exclusividade temporalmente condicionada. O surgimento do direito ao divórcio fez arrefecer a dogmática religiosa que limitava a constituição vínculos afetivos sucessivos, dando lugar à concepção contemporânea da monogamia, chamada pelos pesquisadores de *monogamia serial*: as relações românticas continuam sujeitas à exclusividade afetivo-sexual, mas não há mais vedação para que elas sejam mantidas com diferentes parceiros de forma sucessiva¹³.

O conceito parece simples – um vínculo exclusivo entre duas pessoas –, mas o que ele descreve é um arranjo social e jurídico complexo, que se transformou ao longo dos séculos e que, em cada tempo e lugar, serviu a finalidades específicas. Hoje, é comum entendê-la como a prática da exclusividade afetivo-sexual dentro de um par com reconhecimento social e expectativa de estabilidade. Essa definição “funcional” é útil, mas não dá conta da história; a monogamia não surge como realização espontânea do amor romântico, mas se consolida como tecnologia social de gestão da sexualidade, do parentesco, da propriedade e da força de trabalho, produzindo previsibilidade de filiação e de circulação patrimonial, além da manutenção de um sistema econômico determinado¹⁴.

¹¹ SOUZA, Lara M.; RÊGO, Lorena N. **Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família.** Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), Natal/RN, v. 4, n. 2, pp. 184-202, jul./dez. 2023, p. 188. Disponível em: <https://revistafides.ufm.br/index.php/br/article/view/151/157>. Acesso em: 24 set. 2025.

¹² NÚÑEZ, 2023. p. 57.

¹³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia M. A. R. **Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva.** Revista *Argumentum*, Marília/SP, v. 20, n. 1, pp. 35-72, jan./abr. 2019, p. 55. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹⁴ CHUCA, Alejandro. **Promiscuos improductivos: monogamia, género y capitalismo.** Núcleo Básico de Revistas Científicas Argentinas. Trabajo e Sociedade, n. 44, pp. 237-258, Verão 2025, pp. 239-249. Disponível em: <https://www.scielo.org.ar/pdf/tys/v26n44/1514-6871-tys-26-44-237.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

Dois vetores foram decisivos para sua sedimentação no Ocidente: a gramática moral do cristianismo e a racionalidade econômico-política do capitalismo, que, ao longo de séculos, se reforçaram mutuamente.

1.1.1. Gramática cristã da exclusividade

O monoteísmo cristão inspira a ideologia monogâmica. Desde os primeiros credos e leituras cristãs das Escrituras, a relação entre Deus e o fiel é apresentada por metáforas de pacto e fidelidade, frequentemente expressas por imagens nupciais. Nesse horizonte, a exclusividade exigida pelo vínculo com o divino não se reduz a um enunciado teológico, mas conforma um *ethos* que valoriza o compromisso totalizante e a rejeição de lealdades concorrentes¹⁵. Nos dizeres de Nuñez:

Se nos voltamos às características desse deus, percebemos que ele só se sente amado se é amado em caráter único, o que é exatamente o principal preceito da monogamia: a não concomitância de relações românticas como critério de fidelidade.

[...]

Esse direcionamento espiritual, segundo o qual só se prova que ama alguém se não amar outras pessoas em concomitância, é o que fundamenta a monogamia.¹⁶

A imposição da monogamia como valor moral sofre forte influência da Igreja Católica a partir da sua consolidação como entidade legitimadora do matrimônio. Isso não significa dizer, contudo, que a formalização das uniões afetivas sempre esteve ligada à religião. Até o século IX, o casamento era laico e privado, adquirindo reconhecimento público mediante o testemunho da comunidade local, e representava, essencialmente, uma aliança política firmada entre famílias¹⁷. A timidez com que a Igreja Católica se aproximou da instituição matrimonial nos dois séculos seguintes pode ser explicada pela então prescrição do celibato como elemento central da moral religiosa, o que dificultava a definição de uma ética conjugal cristã¹⁸.

O contexto passa por mudanças relevantes a partir do século XII, quando a Igreja abandona a hesitação e assume controle direto dos enlances amorosos. Os alertas quanto aos perigos do casamento e o incentivo à castidade feminina dão lugar à retórica do sexo matrimonial como virtude, a ser empregada com objetivo exclusivo de procriar. Com essa

¹⁵ NÚÑEZ, 2023, pp. 30-33.

¹⁶ *Ibid.*, pp. 30-31.

¹⁷ DANTAS, Bruna S. A. **Sexualidade, cristianismo e poder**. Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, pp. 700-728, set./dez., 2010, p. 703. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844633005.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

¹⁸ “Nos primeiros séculos da era cristã, os tratados teológicos elogiavam a virgindade feminina e atacavam o matrimônio com o propósito de convencer as mulheres a evitá-lo.” (DANTAS, 2010, p. 701).

inflexão, a moral religiosa passa a impor um ideal de casamento cristão, compelindo os fiéis a adotar um padrão monogâmico e indissolúvel, cujos transgressores eram ameaçados de excomunhão.¹⁹

Do ponto de vista histórico, o cristianismo não inventa a monogamia, mas lhe confere densidade teológica e estrutura normativa. Na literatura patrística, Agostinho formula a tríade dos “bens do matrimônio” (*bonum fidei, bonum prolis, bonum sacramenti*), articulando fidelidade/exclusividade, procriação/educação da prole e indissolubilidade sacramental como eixos de uma ética conjugal cristã²⁰. Essa gramática associa salvação e ordem social à contenção dos desejos e à previsibilidade dos vínculos: exclusividade é virtude; publicidade do laço e estabilidade institucional são sinais de retidão²¹.

Assim, ao longo da Idade Média, o matrimônio é progressivamente sacramentalizado, tornando-se o *locus* legítimo da sexualidade, com ênfase na unidade e na vocação à indissolubilidade. A exclusividade conjugal passa a valer como prova de virtude, garantia de legitimidade da prole e salvaguarda da honra – valores que extrapolam o foro íntimo e organizam a vida comunitária²². Na prática, “família” passa a significar um núcleo heterossexual hierarquizado, orientado à procriação e protegido pela comunidade. A austeridade sexual, nesse contexto, não é detalhe devocional; ela sustenta uma política de costumes, na qual o adultério é tanto pecado quanto ofensa à paz doméstica e à coesão do grupo²³.

Mesmo com a Reforma protestante, a ideia de uma vida conjugal exclusiva e sob vigilância religiosa prevalece. As mudanças econômicas, culturais, sociais e políticas que atravessaram a Europa entre os séculos XV e XVI abalaram o lugar da Igreja Católica no governo da vida privada. A Reforma Protestante contestou fundamentos doutrinários e práticas de longa duração, inclusive a tutela eclesiástica sobre o casamento²⁴. Nesse ambiente de disputas teológicas e de reorganização institucional, a Igreja Católica viu-se pressionada a redefinir seus instrumentos de direção moral e disciplinar. O matrimônio tornou-se um desses

¹⁹ DANTAS, 2010, p. 703.

²⁰ REYNOLDS, Philip L. *How marriage became one of the sacraments: the sacramental theology of marriage from its medieval origins to the Council of Trent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, pp. 120-125; 142-150.

²¹ *Ibid.*

²² *Ibid.*, pp. 28-33.

²³ NÚÑEZ, 2023. p. 43.

²⁴ SANTIAGO, Rafael S. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2014, pp. 79-83. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

campos sensíveis, pois envolvia crenças, costumes e efeitos jurídicos relevantes para a comunidade.²⁵

Nesse contexto, o Concílio de Trento adquire centralidade na apreensão da imposição da monogamia pela moral religiosa.²⁶ Reunido entre 1545 e 1563, o concílio sistematizou respostas da Contrarreforma e reposicionou o casamento no interior da teologia e do Direito Canônico. Ao reconhecer o matrimônio como um dos sete sacramentos, o cânone I reafirma a competência eclesiástica para definir as condições do vínculo e, com isso, desloca práticas antes marcadas pela domesticidade para uma moldura pública. A doutrina religiosa solidifica sua ingerência não apenas sobre o rito celebratório, mas também na orientação das expectativas sociais de estabilidade, legitimidade dos filhos e conformidade à moral imposta.²⁷

Os desdobramentos ultrapassam a liturgia e consolidam no cotidiano uma gramática de conduta que articula fé, disciplina e ordem social. Forma-se assim um regime mais homogêneo de casamento, pautado por previsibilidade e controle, no qual a monogamia ocupa posição central²⁸. O cânone II rejeita de modo explícito a pluralidade simultânea de esposas entre cristãos e prevê sanções espirituais a quem a sustentar²⁹, convertendo a exclusividade conjugal em princípio estruturante do instituto, o que ajuda a explicar a longa permanência do ideal monogâmico nas culturas jurídicas ocidentais. Pamplona Filho e Viegas organizam as características desse momento histórico, com recurso à doutrina especializada:

[...] Em tempos de Direito Canônico, a Igreja Católica elevou o casamento ao status de sacramento, com traços de unidade e indissolubilidade, apresentando a conjunção carnal como elemento objetivo. **Unidade, para o Concílio, queria dizer monogamia, ou seja, uma pessoa não poderia ser casada com duas ao mesmo tempo.** (LOMBARDIA, 2008).

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, a Igreja pretendia inculcar na sociedade, que as feições do matrimônio — monogamia e indissolubilidade — decorreriam da própria índole natural da união - "eu te amarei...até o dia em que me aborreceres". E **“o casamento era aceito, desde que monogâmico e indissolúvel”**. (LEITE, 1991, p. 132).

Arnoldo Wald afirma que **“por causa da influência da Igreja Católica, defensora do casamento monogâmico, surgiram muitas leis na tentativa de evitar o surgimento de novas relações familiares, sendo apenas tolerada a relação entre pessoas pelo casamento”**. (WALD, 2004, p. 21).

Como se observa, o direito canônico trouxe uma visão sacramental e indissolúvel do matrimônio e a imposição à monogamia e **a negação de novas formas de família**

²⁵ MALUF, Adriana C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pósmodernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Livro Eletrônico, p. 22.

²⁶ SANTIAGO, 2014, pp. 79-83.

²⁷ SILVA, Marcos A. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 70-71.

²⁸ *Ibid.*, p. 74.

²⁹ SANTIAGO, *op cit.*, p. 80.

fundavam-se no preconceito impregnado na sociedade, e, sobretudo, no interesse da Igreja em proteger o patrimônio da família.³⁰ (grifos nossos)

Desse arranjo teológico e disciplinar consolidado decorre a persistência de uma retórica que vincula salvação e ordem social ao refreamento dos desejos e à previsibilidade dos vínculos³¹; em termos práticos, a monogamia ganha enredo soteriológico e disciplinar. Mesmo quando a esfera civil assume a regulação do matrimônio, essa herança simbólica segue operando como horizonte de expectativa e parâmetro de respeitabilidade, além de exercer influência significativa na positivação das normas relativas ao casamento³².

O percurso evidencia a formação de um *ethos* no qual a afetividade singularizada e o controle das pulsões sexuais sustentam a ideia de vida tida por correta e socialmente aceitável. Nessa chave, a monogamia deixa de ser uma simples opção privada e opera como medida simbólica de pertencimento e de legitimidade familiar.

1.1.2. Núcleo familiar monogâmico e reprodução da força de trabalho

A moralidade religiosa encontrou terreno fértil nos Estados da Idade Moderna, que perceberam na família conjugal exclusiva uma célula administrativa apta a contar, tributar, policiar e transmitir. Sobretudo a partir dos séculos XVII e XVIII, a família monogâmica se torna engrenagem da ordem pública. Assim, mesmo quando o casamento civil ganha autonomia frente à Igreja, preserva-se o núcleo normativo da exclusividade, agora justificado por razões seculares como a paz doméstica e os bons costumes.³³

Uma vez instituída como unidade de registro pelo Estado, capaz de nomear pessoas, bens e responsabilidades, a família monogâmica passou a oferecer também a forma adequada para o cálculo dos custos e para a reprodução cotidiana da vida. Somente no século XIX, com a industrialização europeia, o potencial do espaço doméstico se realiza em sua plenitude: o lar converte-se em instância de manutenção e recomposição diária da força de trabalho, ajustando hábitos, tempo e cuidados às exigências da fábrica. Em paralelo, a consolidação de dispositivos jurídicos e administrativos (como regras de estado civil e sucessão) reduz incertezas quanto à

³⁰ PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 57.

³¹ REYNOLDS, 2016, pp. 28-33.

³² PAMPLONA FILHO; VIEGAS, *op. cit.*, p. 57.

³³ COSTA, Fabrício V.; SILVA, Frederico R. A.; SALIBA, Graciane R. **Monogamia e uniões poliafetivas como entidades familiares: direito fundamental à felicidade e princípio da não discriminação.** Revista *Argumentum*, Marília/SP, v. 22, n. 3, p. 1273-1300, set./dez. 2021, pp. 1277-1279. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1462>. Acesso em: 24 set. 2025.

filiação paterna e à transmissão de bens, transformando esses vínculos em parâmetros econômicos previsíveis.³⁴

Conforme descreve Federici, a partir da década de 1870, inicia-se na Inglaterra e nos Estados Unidos, com rápida difusão pelo continente europeu, uma reforma social que forja e fixa a família proletária³⁵. Essa virada acompanha o próprio amadurecimento do capitalismo industrial europeu, marcado por jornadas extenuantes de 14 a 16 horas, salários comprimidos ao mínimo, expectativa de vida reduzida³⁶, e participação conjunta de homens, mulheres e crianças no chão de fábrica³⁷. Nesse cenário, a “família típica” ainda não existia como eixo de organização da vida cotidiana: não havia tempo, nem espaço físico, para o cultivo de uma domesticidade estável³⁸. As mulheres estavam inseridas no trabalho fabril, recebiam salário, circulavam no espaço público e resistiam à imposição de um papel doméstico³⁹, conforme revela Federici:

A ausência da família nuclear não queria dizer que os trabalhadores e as trabalhadoras não acasalavam e copulavam, mas que era impossível existir relações familiares e trabalho doméstico quando cada membro da família gastava quinze horas por dia na fábrica; não havia nem tempo nem espaço físico para uma vida familiar.⁴⁰

A retórica oficial do período reforçava o desconforto da burguesia incipiente diante da relativa liberdade experimentada pelas mulheres no período. Relatórios como o da *Children Employment Commission* (1867) descreviam a mulher casada e empregada fora de casa como alguém que retornava exausta, incapaz de pôr a casa em ordem, desencadeando desorganização doméstica, conflitos e a fuga do marido para o bar – uma narrativa que culpabilizava o trabalho feminino pela suposta degradação do lar⁴¹. Conforme esclarece Chuca, não se tratava de uma descrição neutra do estado de coisas, mas de um programa normativo voltado a empurrar as mulheres para o interior da casa e reordenar a reprodução social⁴².

Quando epidemias e excesso de exploração corroeram a oferta de mão de obra e as lutas operárias dos anos 1830 e 1840 pressionaram o regime fabril, o capital passou a demandar um

³⁴ CHUCA, 2025, p. 240.

³⁵ *Ibid.*, p. 239.

³⁶ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo – São Paulo: Boitempo, 2021, p. 66.

³⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista – São Paulo: Elefante, 2019, p. 72.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Id.*, 2021, p. 67.

⁴⁰ *Id.*, 2019, p. 72.

⁴¹ *Id.*, 2021, pp. 66-67.

⁴² CHUCA, 2025, pp. 239-240.

corpo de trabalhadores mais estável e disciplinado, e a resposta foi organizar a família nuclear como base de reprodução da força de trabalho⁴³. A família, assim, não aparece como instituição natural e trans-histórica, mas como dispositivo político que garante quantidade e qualidade da força de trabalho – mantendo a massa operária produtiva, vigiada e domesticada, longe das tentações do ócio. Nesse arranjo, a monogamia matrimonial opera como instrumento da tecnologia social, destinada a assegurar que o trabalhador homem retorne à fábrica com a energia necessária para a jornada do dia seguinte⁴⁴.

Nesse cenário, o segundo vetor que sustenta historicamente a monogamia no Ocidente é a racionalidade do capitalismo: à medida que a economia moderna se expande, a casa deixa de ser apenas abrigo e se converte em engrenagem da reprodução social. É no lar conjugal que se repõe diariamente a força de trabalho, onde se garante a alimentação, o descanso e o cuidado dos maridos e das crianças⁴⁵. Nesse arranjo, a família nuclear monogâmica estabiliza expectativas e reduz custos de transação afetivos e materiais, externalizando para o lar uma parcela significativa do custo de manutenção da mão de obra⁴⁶.

O modelo se consolida no fim do século XIX com o “salário familiar” masculino⁴⁷, que se expande entre 1860 e as primeiras décadas do século XX e permite ao homem manter a esposa em casa, sob relação de dependência econômica. A partir daí, monogamia, patriarcado e cultura material se entranham como forma de organização social⁴⁸. Nessa engrenagem disciplinar, o peso recaiu de maneira desproporcional sobre as mulheres: enquanto homens, amparados por renda própria, maior circulação no espaço público e posições de poder, conseguiam cultivar uma moral dupla que flexibilizava a mononorma, às mulheres couberam o confinamento e as sanções quando ousavam transgredi-la⁴⁹. Sobre esse contexto histórico, esclarece Chuca:

Los roles de género, la monogamia y la cultura material de la casa cumplen una función especial y particular: producir y reproducir la fuerza de trabajo. La fuerza de trabajo no es natural; hay que producirla. Hacer que el trabajador devenga en trabajador es un proceso social complejo, que implica una forma de organización,

⁴³ FEDERICI, 2021, p. 79.

⁴⁴ *Id.*, 2019, p. 81.

⁴⁵ *Id.*, 2021, p. 69.

⁴⁶ CHUCA, 2025, p. 251.

⁴⁷ Neste trabalho, “salário familiar (*family wage*)” é empregado no sentido analítico proposto por Federici: um arranjo salarial que institui o homem como provedor e subordina o trabalho reprodutivo feminino (não remunerado) ao salário masculino, produzindo controle material e político sobre corpos e tempos das mulheres. Trata-se do que a autora chamou de “patriarcado do salário”, pelo qual o salário outorgado ao trabalhador assalariado masculino opera como mecanismo de comando sobre o trabalho doméstico e de cuidado, naturalizado como “amor” e mantido fora da remuneração. *Cf.* FEDERICI, 2021.

⁴⁸ CHUCA, *op. cit.*, p. 240.

⁴⁹ SCHIPPERS, Mimi. *Beyond Monogamy*. Nova Iorque: NYU Press, 2016, pp. 37-41; 62-66.

pero que también puede asumir otras, ya que, en tanto dinámica histórica, toma diferentes formas. Así como en las fábricas y en las oficinas se producen las mercancías, en las casas se produce la fuerza de trabajo, la cual es un elemento inevitable de la producción capitalista. Según Federici, “la organización del trabajo está formada por dos cadenas de montaje: una cadena de montaje que produce las mercancías y otra cadena de montaje que produce a los trabajadores y cuyo centro es la casa” (Federici, 2018: 14). Así, la casa, la familia, los roles de género, la heteronormatividad, la cultura material y la monogamia son un ensamblaje complejo de producción de fuerza de trabajo, sin el cual la producción capitalista colapsaría frente a tentaciones.⁵⁰

A partir desse enquadramento, a monogamia deixa de ser apenas um arranjo funcional à expansão capitalista e revela seu outro lado, propriamente político. Ao privatizar o cuidado e a reprodução no interior do lar, ela cristaliza uma divisão sexual do trabalho que subordina as mulheres e as torna economicamente dependentes. A mesma tecnologia disciplinar que organiza o tempo do trabalhador para a fábrica organiza, em sentido inverso, o tempo feminino para o serviço doméstico não remunerado, naturalizando assimetrias, fixando papéis e convertendo diferenças de gênero em hierarquias.

É nesse ponto que a engrenagem produtiva e a ordem familiar se soldam e a racionalidade do capital encontra, na monogamia, um dispositivo que simultaneamente sustenta a produtividade e legitima a dominação masculina sob a roupagem do amor romântico.⁵¹

1.1.3. O controle da sexualidade feminina e a consolidação do patriarcado

Friedrich Engels, na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884), aborda como a forma monogâmica de família nasce atrelada à supremacia masculina e cumpre sobretudo uma função patrimonial: garantir a certeza da paternidade para viabilizar a transmissão dos bens ao longo da linha paterna. Em sua leitura, o núcleo normativo da monogamia é menos um imperativo de honra conjugal e mais um mecanismo de segurança sucessória. Não fosse a imposição de exclusividade sexual às mulheres, a filiação patrilinear ficaria indeterminada e, com ela, a legitimação dos herdeiros e a própria ordem da herança.⁵²

Em sua reconstrução histórico-antropológica, inspirado no trabalho do antropólogo Lewis H. Morgan, o filósofo identifica que formas coletivas de conjugalidade teriam precedido os modelos familiares individualizados. Ele descreve um estágio inicial marcado por ampla indeterminação dos vínculos afetivos dentro do grupo, no qual a atribuição de paternidade era, em regra, inverificável. Nessa moldura, a referência segura de filiação era materna, razão pela

⁵⁰ CHUCA, 2025, p. 241.

⁵¹ NÚÑEZ, 2023, pp. 69-71.

⁵² ENGELS, Friedrich, 1820-1895. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2019, pp. 95-96.

qual as primeiras configurações de parentesco teriam assumido traços matriarcais, adotando a maternidade como eixo de identificação.⁵³ Com o passar do tempo, sobretudo no Ocidente, teria ocorrido uma inflexão estrutural, com o deslocamento da organização doméstica para um padrão patriarcal e hierarquizado, centrado na autoridade do pai como chefe do lar, gestor dos meios de subsistência e titular do patrimônio. A paternidade passa, então, a ser protegida e assegurada, com implicações diretas para a transmissão de bens e para o estatuto dos descendentes.⁵⁴

Para Engels, essa substituição do direito materno por um regime patrilinear configurou a primeira grande derrota histórica das mulheres. O comando da casa foi apropriado pelos homens, ao passo que as mulheres foram reduzidas a funções reprodutivas e à satisfação dos interesses masculinos. É nesse contexto que a monogamia se consolida como mecanismo de opressão de gênero. O autor sustenta que a norma monogâmica repousa na supremacia masculina, orientada a produzir descendência de paternidade inequívoca para estabilizar a transmissão patrimonial; por isso, vê nesse arranjo a gênese de uma opressão originária, estruturada na dominação do sexo feminino pelo masculino.⁵⁵ Nas palavras do filósofo:

Assim, **o casamento monogâmico** de modo algum entra na história como a reconciliação entre homem e mulher, muito menos como sua forma suprema. Pelo contrário. Ele **entra em cena como a subjugação de um sexo pelo outro**, como proclamação de um conflito entre os sexos, desconhecido em toda a história progressiva. Em um antigo manuscrito inédito, elaborado por Marx e por mim em 1846, encontro o seguinte: “A primeira divisão do trabalho foi a que ocorreu entre homem e mulher visando à geração de filhos”. E hoje posso acrescentar: **o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher no casamento monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino.**⁵⁶ (grifo nosso)

A literatura contemporânea ajuda a precisar a distinção entre a afetividade e a monogamia. A retroalimentação entre o sistema econômico vigente e a imposição da ética monogâmica opera como engrenagem institucional que organiza laços de parentesco, distribui patrimônio e confere respeitabilidade social.⁵⁷ Assim, ao deslocar o foco do “amor” para a arquitetura do vínculo, Bertoncini e Padilha demonstram que esse arranjo subsiste como critério de legitimidade familiar e de circulação de bens, mais do que como pacto afetivo:

⁵³ ENGELS, 2019 [1884], p. 24.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 74.

⁵⁵ *Ibid.*, pp. 84-85.

⁵⁶ *Ibid.*, pp. 96-99.

⁵⁷ BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. **A relativização do princípio da monogamia**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte/MG, v. 31, n. 1, pp. 89-105, jan./mar. 2022, pp. 91-95. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/710>. Acesso em: 24 set. 2025.

Nesse sentido, o casamento monogâmico é um casamento de conveniência, pois tal arranjo decorre da necessidade de conservar e transmitir a propriedade privada. O substrato da monogamia não foi, de forma alguma, um fruto do amor sexual individual, como ingenuamente se poderia supor. Trata-se de um modelo familiar fundado não sobre condições naturais, mas sociais, particularmente no triunfo da propriedade individual sobre a comunidade espontânea primitiva. Logo, a monogamia – que sempre foi considerada de forma mais rigorosa somente para a mulher – não foi estabelecida em benefício do amor.⁵⁸

Compreendida por esse ângulo, a monogamia é um arranjo histórico que serviu – e ainda serve – a finalidades inteligíveis, religiosas e morais, ao traduzir, por séculos, um ideal cristão de pureza e de virtude, e político-econômicas, ao organizar o trabalho reprodutivo em benefício da produtividade de mercado. O preço dessa funcionalidade foi não apenas a produção de cegueiras institucionais diante de outras formas de vida afetiva, mas principalmente de assimetrias de gênero e da opressão sistemática e estrutural das mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes.

1.1.4. O papel da monogamia na violência contra mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes

A imposição da norma monogâmica resultou, historicamente, em consequência mais devastadoras do que a mera desaprovação social das condutas diversas, operando como legitimadora da violência contra mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes⁵⁹, vítimas de opressões que perpassam as esferas econômica e política e resultam na naturalização de crimes “passionais”, motivados por uma ideologia que transfere a titularidade do direito ao próprio corpo ao cônjuge, tornando a autonomia sobre a própria sexualidade uma espécie de ofensa a terceiros.⁶⁰ Nesse contexto, impõe-se reconhecer o lugar ocupado pela monogamia na reprodução da violência – moral, psicológica e física – contra grupos sociais estruturalmente vulnerabilizados.

Com a difusão da ideia de que a exclusividade seria o eixo natural dos vínculos, instalou-se no imaginário coletivo uma espécie de licença para vigiar e administrar a vida do outro, de modo que a simples afirmação de autonomia sobre o próprio corpo e sobre os próprios desejos passou a ser lida como afronta pessoal, quase como quebra de um pacto sagrado, e daí brota

⁵⁸ BERTONCINI; PADILHA, 2022, p. 93.

⁵⁹ A opção por utilizar a expressão “pessoas sexo-gênero dissidentes” parte da compreensão de que nem todas as pessoas que se distanciam das normatividades cisgênero e heterossexual se veem representadas na sigla LGBTQIAPN+.

⁶⁰ NÚÑEZ, 2023, p. 35.

uma gramática cotidiana em que ciúme vira prova de amor, controle se disfarça de cuidado e a liberdade do parceiro, sobretudo da mulher, é reinterpretada como desrespeito.⁶¹

Nessa ambiência, persiste um repertório de justificações que procura dar verniz moral a agressões e até a assassinatos, o que aparece em discursos e práticas que tentam transformar a autonomia feminina em provocação e a violência masculina em reação compreensível⁶². Trata-se de um resíduo cultural que, ao normalizar a retaliação como se fosse resposta aceitável à suposta quebra de exclusividade, mantém a roda da violência girando, vitimando mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes⁶³. No que toca a interlocução entre o machismo e a monogamia na perpetuação da violência, esclarece Núñez:

A violência contra as mulheres é frequentemente percebida apenas como uma expressão do machismo, e nisso se silencia o quanto a monogamia é o alimento ideológico para essas práticas. Se fosse apenas machismo, veríamos como autores de feminicídios quaisquer homens, aleatoriamente, mas o que pesquisas como a do Anuário de Segurança Público (ABSP) de 2020 mostram é que cerca de 90% das vítimas de feminicídio foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros. Ou seja, não são homens aleatórios que estão cometendo esses assassinatos: são precisamente aqueles com quem as vítimas tiveram um vínculo romântico, monogâmico e heteronormativo. Em outras palavras, essa forma de amar é perigosa para a vida das mulheres e das pessoas sexo-gênero dissidentes.⁶⁴

Essa conjuntura, que perpetua a prática de crimes abomináveis, como a violência doméstica e o feminicídio, reforçando a vulnerabilidade de grupos que já são histórica e sistematicamente oprimidos, é o que inspira uma parte dos movimentos contemporâneos que questionam a monogamia como única forma de organização dos relacionamentos⁶⁵. Desde os movimentos feministas das décadas de 1960 e 1970, a ética monogâmica foi identificada como propulsora não apenas da opressão econômica das mulheres, mas também da violência patriarcal experimentada dentro e fora do ambiente doméstico⁶⁶.

Em resposta, parte do pensamento feminista e do ativismo *queer*⁶⁷ passou a ler a monogamia não apenas como escolha privada, mas como dispositivo que produz assimetrias de

⁶¹ NÚÑEZ, 2023, pp. 35-42.

⁶² “Essa dificuldade em compreender que uma relação pode ser finalizada “antes que a morte os separe” está presente inclusive nas violências misóginas. Um exemplo disso é o feminicídio. Uma das falas mais frequentes dos autores de violência contra as mulheres é a de que “não aceitavam o término da relação”. Vejam, estamos novamente falando sobre certo jeito de se relacionar que só acontece dessa forma porque se orienta pelo tempo normativo, o da indissolubilidade do vínculo.” (NÚÑEZ, 2023, p. 34)

⁶³ *Ibid.*, pp. 35-36.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ SCHIPPERS, 2016, pp. 37-41.

⁶⁶ *Ibid.*, pp. 62-66.

⁶⁷ O termo “queer” tem origem inglesa e foi historicamente usado como insulto a dissidências sexuais e de gênero. A partir dos anos 1980, foi reapropriado por movimentos políticos e acadêmicos para designar, de modo abrangente, identidades e práticas que desafiam a hetero/cisnormatividade.

gênero e classe. A crítica recai sobre a mononormatividade que naturaliza a centralidade do casal exclusivo, valoriza posse e ciúme como sinais de compromisso e distribui sanções de modo desigual, sobretudo contra mulheres e grupos já vulnerabilizados. Nessa chave, arranjos consensuais não monogâmicos surgem como prática de contestação e de experimentação ética, pois desestabilizam a hierarquia de respeitabilidade que privilegia homens e interesses capitalizados da família nuclear, abrindo espaço para acordos baseados em transparência, cuidado e reciprocidade.⁶⁸

Nesse contexto, entre a moral religiosa e a racionalidade econômica, é possível observar a coexistência de resistências históricas e a recomposição pragmática do padrão monogâmico na atualidade. Cada vez mais, casais renegociam limites e expectativas, e cresce a percepção de que a lealdade (informada pelos ideais de transparência, cuidado mútuo e repartição de tarefas) pode ser um marcador ético mais relevante do que a exclusividade abstrata. Esse giro não elimina a monogamia como prática predominante, mas pretende corrigir a pretensão de que ela seja a única matriz legítima de organização familiar.

Se a genealogia da monogamia revela sua natureza não inata, mas histórica, faz sentido perguntar que outras arquiteturas de vínculo emergem quando suspendemos a exigência de exclusividade como critério único de legitimidade. Torna-se necessário, portanto, abordar as não-monogamias não como contraponto folclórico, mas como experiências que testam outros modos de distribuir cuidado, desejo e projeto de vida em comum.

1.2. Não monogamias

À primeira vista, é fácil imaginar que os prefixos já encerram o assunto e que “mono” aponta para a presença de uma única pessoa enquanto “poli” convocaria inevitavelmente uma multiplicidade, mas, quando olhamos com um pouco mais de cuidado para como as pessoas lidam com seus afetos e para a maneira como constroem seus acordos, percebemos que monogamia não é uma operação de contagem e que a não monogamia tampouco se resume em acumular parceiros. Trata-se, antes, de modos distintos de organizar vínculos, expectativas e responsabilidades, que podem incluir exclusividade, alternância de exclusividade ao longo do tempo ou arranjos em que o número de pessoas envolvidas importa menos do que a clareza do que se negocia e do que se cuida.⁶⁹

⁶⁸ BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren. *Understanding Non-Monogamies*. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2010, p. 16–17.

⁶⁹ NÚÑEZ, 2023, pp. 55-61.

Dentro desse horizonte, importa destacar que a não monogamia não impõe que ninguém esteja sempre com várias pessoas, assim como não proíbe quem prefira viver com apenas uma. O que faz diferença é que cada sujeito possa decidir a partir das próprias vontades e dos próprios limites, oferecendo e recebendo consentimento de maneira informada, sem transferir ao outro a obrigação de sentir ou agir do mesmo modo.⁷⁰ Quem escolhe se relacionar exclusivamente com uma pessoa, no contexto da não monogamia, decide apenas sobre a própria conduta. O parceiro pode aderir ao mesmo arranjo ou preferir outro modo de se relacionar, desde que tudo seja pactuado com transparência e consentimento. Nesse contexto, o que sustenta a convivência não é uma regra automática sobre quantidade, e sim a autonomia de cada um, o respeito aos acordos construídos e a disposição de revisá-los quando a vida pede novos combinados, conforme esclarece Núñez:

Em outras palavras, uma pessoa ser não monogamia significa simplesmente que ela não terceiriza decisões sobre seu próprio corpo, de maneira que ela pode usar sua liberdade de escolha inclusive para não se relacionar sexualmente com ninguém.⁷¹

Assim, a não monogamia pode ser conceituada como uma forma de estabelecer dinâmicas relacionais de modo a não terceirizar as decisões sobre si aos eventuais parceiros românticos. Esse movimento, para muitas comunidades e indivíduos, representa uma possibilidade de manutenção ou retomada da sua autonomia, operando uma cisão entre as condutas socialmente impostas e a liberdade de eleger referências identitárias e relacionais quanto ao exercício do poder decisório sobre o próprio corpo e os planos de vida, bem como quanto às expectativas reflexas depositadas sobre o outro.

Em uma perspectiva interna e subjetiva, que dialoga com a psicanálise freudiana, a ética não monogâmica nega a ideia de que uma pessoa possa ou deva satisfazer todos os desejos e faltas de outra⁷², simplesmente em razão do vínculo romântico construído entre elas. No caminho desse reconhecimento, emerge o senso de autorresponsabilização em relação à própria felicidade, pois se compreende não ser possível esperar que eventuais parceiros – ou qualquer pessoa com a qual se mantém uma relação interpessoal, no que interessa – sejam capazes de produzi-la à conta alheia.

As noções de comunidade e pertencimento ganham especial relevância nesse contexto. Ao contrário da ideologia apregoada pela mononorma, pessoas que se dedicam a praticar a não monogamia em alguma extensão tendem a reconhecer a necessidade de descentralização do

⁷⁰ NÚÑEZ, 2023, pp. 55-56.

⁷¹ *Ibid.*, p. 56.

⁷² SUY *apud* NÚÑEZ, *op. cit.*, pp. 146-147.

amor romântico como única forma legítima de construir vínculos profundos e expectativas recíprocas. Núñez, nesse contexto, questiona por quê apenas os encontros envolvendo trocas românticas e sexuais são considerados “relacionamentos”, enquanto todos os outros laços estabelecidos por um indivíduo – com familiares, amigos e outras pessoas do nosso convívio – não seriam lidos como relações, merecedoras de igual cuidado e compromisso.⁷³

A importância desses vínculos não deveria ser minimizada e relegada a segundo plano apenas porque desenvolvido um interesse afetivo ou sexual por um (ou mais) indivíduos específicos. Cada uma das relações interpessoais cumpre uma função no crescimento e desenvolvimento individual, afetando os sujeitos de formas profundas e diversas.⁷⁴ A ética não monogâmica, nesse quadro, sugere que se mantenha um olhar atento e um cuidado também especial com os laços firmados para além das parcerias afetivo-sexuais, evitando que as pessoas depositem todo o seu senso de valor nas experiências românticas.

1.2.1. Genealogias, apagamentos e recomposições

Engano comum a respeito da prática das não monogâmias reside na noção de que ela seria uma novidade, surgida no século XX. É recorrente que pessoas pesquisadoras posicionem o marco histórico da inflexão ética que nega a mononormia na luta dos movimentos sociais das décadas de 1960 e 1970, inspirado por uma ideologia política que reconhecia na imposição da monogamia uma forma de opressão de gênero e controle da sexualidade.⁷⁵

Nesse quadro, o estudo da não monogamia frequentemente destaca a Revolução Sexual, inspirada pela segunda onda do movimento feminista e pela mobilização do movimento de libertação gay⁷⁶, como ponto de partida para a historicidade das práticas relacionais que rejeitam a exclusividade afetivo-sexual como critério de legitimação dos afetos. Essa retórica se fundamenta, ainda, na relevância dos avanços científicos e da globalização, que introduziram e disseminaram os métodos contraceptivos, deslocando o sexo do seu tradicional lugar de procriação para tornar-se enfim fonte de prazer e satisfação pessoal e resultando no seu exercício em moldes outros que não o padrão heterossexual, matrimonial e monogâmico.⁷⁷

Por mais importantes que esses processos históricos tenham sido para o avanço da liberdade sexual nas sociedades ocidentais contemporâneas e a visibilização de formas de vida

⁷³ NÚÑEZ, 2023, pp. 61-63.

⁷⁴ *Ibid.*, pp. 55-63.

⁷⁵ SCHIPPERS, 2016, pp. 62-65.

⁷⁶ Movimento por direitos civis que posteriormente assumiu outras nomenclaturas, como movimento LGBTQIA+ ou *queer*.

⁷⁷ GIDDENS *apud* PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, pp. 41-42.

que rejeitam a noção da monogamia como único molde possível para as dinâmicas relacionais, não se pode confundir a sua projeção e visibilidade com o surgimento das práticas não monogâmicas. A história revela que diferentes sociedades, ao longo do tempo, se estruturam a partir de éticas diversas da mononorma, adotando modos de viver e se relacionar pautados em outras premissas que não a exclusividade afetivo-sexual⁷⁸⁷⁹.

A partir das observações etnográficas de Lewis H. Morgan⁸⁰, retomadas por Engels, é possível conhecer a existência do casamento por grupos entre povos indígenas das Américas, aborígenes da Índia, entre outras comunidades. O chamado casamento grupal descreve um arranjo conjugal não exclusivo e de dissolução simétrica, no qual homens e mulheres podiam encerrar os vínculos com facilidade, além de estabelecer relações plurais entre si. A parentalidade era concebida como coletiva, de modo que as crianças eram cuidadas pelo grupo como um todo, com múltiplas referências maternas e paternas⁸¹.

E, de fato, qual é a forma mais antiga e mais original da família que encontramos e que podemos provar inegavelmente na história e ainda hoje estudar aqui e ali? O casamento grupal, a forma em que grupos inteiros de homens e grupos inteiros de mulheres se possuem mutuamente e que deixa pouco espaço para o ciúme.⁸²

As práticas não monogâmicas no Brasil também carregam a marca da longevidade e da invisibilização. A escritora, ativista indígena guarani e psicóloga brasileira Geni Núñez, em sua obra *Descolonizando Afetos: experimentações sobre outras formas de amar* (2023), apresenta uma perspectiva decolonial sobre a narrativa construída em torno do surgimento da não monogamia. Conforme explica a autora, o estudo das cartas jesuíticas do período da colonização revela que as sociedades indígenas presentes no território nacional – e em outros territórios colonizados – não se organizavam a partir da “monocultura dos afetos”, mas mantinham “outros modos de conceber intimidades”⁸³ – com destaque para a coletivização do cuidado das crianças, da responsabilidade pela feitura do alimento e manutenção da aldeia e pela ausência das noções de propriedade sobre o corpo, a sexualidade e a afetividade alheias.⁸⁴

Essas realidades, além de espantosas para os missionários jesuítas, que relataram, nas cartas enviadas à coroa, seu escândalo diante das “condutas imorais”, que incluíam a nudez, as

⁷⁸ ENGELS, 2019 [1884], p. 52.

⁷⁹ “Nos últimos anos, tem crescido a visibilidade das discussões sobre o tema monogamia e não monogamia. No entanto, apesar de essa visibilidade ser mais recente, essa não é uma questão nova. Temos registros históricos desses embates que vêm desde 1500 em nosso território.” (NÚÑEZ, 2023, p. 25).

⁸⁰ Antropólogo, autor da obra *A Sociedade Antiga* (1871).

⁸¹ ENGELS, *op. cit.*, p. 48.

⁸² *Ibid.*, p. 52.

⁸³ NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 26.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 36.

relações “poligâmicas” e a condução da vida a partir dos ensinamentos dos pajés, dificultavam a domesticação pretendida pelo projeto missionário e voltada a possibilitar a colonização do território⁸⁵:

[...] quando os missionários chegaram aqui, ficaram obcecados por erradicar as não monogâmias indígenas, porque compreendiam que sem a adesão à monogamia não seria possível realizar o batismo, e sem o batismo todo o sucesso da obra missionária ficaria comprometido. Mais do que uma questão de quantidade, a imposição da monogamia fazia parte de todo um projeto civilizatório que buscava incutir a moral cristã como a única possível.⁸⁶

Nesse contexto, o esforço dos jesuítas se destinou a “incutir, violentamente, a percepção de que determinados costumes e práticas deveriam ser alvo de remorso, culpa, vergonha e arrependimento”⁸⁷. Todavia, o projeto encontrou obstáculo na resistência dos povos originários, com destaque para o papel dos pajés, xamãs e outras lideranças indígenas na luta anticolonial. O fortalecimento e apoio espiritual proporcionado por essas figuras possibilitou a manutenção das cosmogonias originárias pelos povos indígenas, afastando-os da perspectiva cristã que pregava a nudez e a não monogamia como pecados⁸⁸.

Esses embates foram propositalmente omitidos na narrativa histórica da colonização. A invisibilização das resistências indígenas é um conhecido projeto político de apagamento histórico e cultural do povo brasileiro, que recai sobre diversos aspectos dos costumes e tradições originárias, incluindo os viveres não monogâmicos. Esse quadro permite compreender a inadequada atribuição do “pioneirismo”, no que tange às práticas não monogâmicas, aos movimentos sociopolíticos do século XX, mas também revela uma atualização contemporânea de estratégias coloniais de deslegitimação e apropriação. Núñez referencia esse fenômeno como “caravela epistêmica”, designação cunhada para o “costume dos não indígenas de descobrir o que já existia e assinar, ainda, sua autoria em conhecimentos que já vínhamos tecendo havia tanto tempo”.⁸⁹

Ainda que digam que nós, indígenas, somos atrasados e atrapalhamos o “progresso” e o desenvolvimento, por essas e outras situações percebemos que aquilo que a sociedade dominante começa a discutir apenas nas últimas décadas, como o direito elementar ao próprio tempo emocional, já era uma constatação para nossos povos havia séculos. Pontuo isso porque há quem diga que “não monogamia é coisa da moda”, inviabilizando as resistências indígenas que há alguns séculos lutam para manter vivos seus modos de vida para além da monocultura.⁹⁰

⁸⁵ NÚÑEZ, 2023, p. 43.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 27.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 43.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 45.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 34.

⁹⁰ *Ibid.*, pp. 33-34.

Verifica-se, portanto, que a não monogamia não nasce na modernidade. Diferentes sociedades mantiveram, ao longo da história, formas plurais de convivência, arranjos de parentesco mais elásticos e economias do cuidado nas quais a exclusividade ocidental não era o eixo organizador⁹¹. Foi a expansão colonial europeia, carregada pela ideologia monoteísta cristã que instalou um processo de moralização e apagamento: missionários e autoridades passaram a tipificar costumes locais como pecados ou delitos, reescrevendo a gramática dos afetos e da nudez e silenciando arranjos que destoavam do ideal conjugal europeu⁹².

Esse contexto explica o equívoco em torno da ideia de que a não monogamia seria um modismo contemporâneo. Não há dúvidas quanto à íntima associação entre a rejeição do modelo monogâmico e as lutas feminista e *queer* contra às opressões de gênero e sexualidade, ambientadas nas décadas de 1960 e 1970; contudo, as práticas não monogâmicas, na multiplicidade de formas que podem assumir, remontam às sociedades Antigas, sendo verificadas também nas coletividades pré-coloniais, organizadas segundo costumes e tradições que fugiam à ideologia imposta pelo cristianismo.

O que retorna nos séculos XX e XXI, muitas vezes com novo vocabulário (poliamor, relações abertas), não é um fenômeno sem passado, mas a reaparição de práticas e aspirações que foram violentamente reprimidas e politicamente desautorizadas.

1.2.2. Terminologia e significantes

Não há consenso em torno dos conceitos empregados no estudo das formas de afetividade que fogem à norma monogâmica. Conforme revelam Pamplona Filho e Viegas, o termo *poliamor* remonta à década de 1990, quando foi utilizado pela primeira vez por neopagãos adeptos da “Igreja de todos os mundos”, em um evento público, em Berkeley, organizado em torno do objetivo de criar um “Glossário de Terminologia Relacional”⁹³.

As dissonâncias interpretativas que circundam a não monogamia surgem já no exame do poliamor. Por um lado, há pesquisadores que o definem como uma nova ética sexual que enfatiza o consenso e a liberdade na construção dos vínculos de amor, intimidade e compromisso⁹⁴. Refere-se, nesse caso, também, a um padrão de conduta a ser adotado no âmbito dos relacionamentos afetivo-sexuais, pautado em comportamentos voltados à promoção de

⁹¹ ENGELS, 2019 [1884], pp. 23-26.

⁹² NÚÑEZ, 2023, pp. 29-31; 43-49.

⁹³ PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, pp. 40-41.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 43.

confiança e respeito, comunicação e apoio mútuo⁹⁵. Nesse contexto, “os parceiros do grupo devem ser aceitos como parte do relacionamento e não apenas tolerados”⁹⁶, valorizando sobretudo a desconstrução da ideia de legitimação do controle sobre o exercício da sexualidade alheia.

Por outro lado, há aqueles que se incomodam com uma suposta ausência de inflexão revolucionária do entendimento anterior, que continua a pensar o amor sob uma perspectiva essencialmente romântica. Conforme revela a crítica de Núñez, melhor uso seria o emprego do termo poliamor com a intenção de desvinculá-lo de um sentido que referêcia unicamente as relações sexuais e/ou românticas, uma vez que esse sentimento (o amor) se manifesta em nossas vidas a partir de contextos muitos mais abrangentes. Em lógica semelhante à qual propõe ressignificar do substantivo “relação”, a autora explica:

O termo *poliamor*, além da problemática quantitativa que eu já trouxe, acaba aludindo, em muitos casos, a uma centralização do amor romântico. Por exemplo, dificilmente vemos pessoas que se reivindicam como “poliamorosas/poliamoristas” utilizando essa nomenclatura para se referirem ao fato de amarem vários familiares, vários de seus amigos e colegas de trabalho. Em geral, o que fica no senso comum é que poliamor se refere a vários amores românticos e/ou sexuais. Essa ênfase acaba reforçando alguns binarismos, como o de amor e amizade [...].⁹⁷

Apesar da ausência de consenso em torno das expressões usualmente empregadas na esfera social, para traçar os limites da análise jurídica proposta – além de atentar para o fato de que as não monogâmias são praticadas sob múltiplas formas, com interpretações que variam conforme o contexto observado⁹⁸ –, convém ter em mente a distinção fundamental entre poliamor e poliafetividade. Fala-se em poliafetividade como um desdobramento do poliamor quando esse vínculo deixa de ser apenas um arranjo relacional e assume, de modo expresso, a intenção de formar uma família⁹⁹.

O que define o “poliafeto” não é apenas a multiplicidade de vínculos, mas a escolha deliberada de caminhar em conjunto, com objetivos comuns e deveres compartilhados, alicerçados na afetividade que conecta os indivíduos, na confiança que se promete e na solidariedade que organiza as rotinas e ampara as vulnerabilidades.

⁹⁵ “O Poliamor, portanto, é uma filosofia de vida com identidade própria, pela qual mais duas pessoas praticam o relacionamento afetivo não monogâmico, negociado, consensual, transparente, igualitário e compersivo, sendo possível amar e ser amado por mais de uma pessoa, simultaneamente, de forma transparente e sem qualquer sentimento de culpa.” (PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 46).

⁹⁶ *Ibid.*, p. 45.

⁹⁷ NÚÑEZ, 2023, pp. 61-62.

⁹⁸ ENGELS, 2019 [1884], p. 48.

⁹⁹ DOMINGUES. Cláudia N. **Poliamor**. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família –. IBDFAM, Belo Horizonte. 2015 *apud* PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 47.

Assim, de um lado, existe o poliamor como modo aberto de se relacionar, capaz de abrigar arranjos muito diversos e que não pressupõe, por si só, a criação de um lar comum, nem a assunção de deveres familiares. Nesse campo cabem experiências que podem ser apenas acordos de sexualidade consentida, vínculos afetivos sem coabitação ou mesmo relações assexuais que não projetam vida doméstica compartilhada¹⁰⁰; o traço comum é a possibilidade de mais de um vínculo, sem que daí decorra, automaticamente, um projeto familiar. De outro lado, quando as pessoas envolvidas transformam esse modo de se vincular em um compromisso de vida em comum, com a intenção clara de constituir família e de repartir responsabilidades, o fenômeno muda de natureza. É aí que se fala em poliafetividade, não como qualquer poliamor, mas como a sua expressão voltada à edificação de um núcleo familiar que se reconhece publicamente, busca estabilidade e se organiza em torno de solidariedade no cotidiano¹⁰¹.

Nessa chave, a afetividade deixa de ser um dado privado e se torna juridicamente relevante quando se manifesta na convivência familiar, porque dá lastro a deveres recíprocos, orienta decisões patrimoniais e de cuidado e confere previsibilidade à vida em comum. A poliafetividade, portanto, é a espécie do gênero poliamor em que a vontade dos integrantes se dirige à *constituição de uma família* (na qual as relações românticas não são necessariamente pautadas pela exclusividade afetivo-sexual), e por isso exige parâmetros adicionais que distinguem esse projeto de arranjos apenas relacionais. Publicidade, estabilidade e solidariedade não são ornamentos conceituais, mas funcionam como marcadores que apontam para a existência de um núcleo familiar e não de simples vínculos românticos¹⁰².

Diante dessa distinção entre experiências relacionais em sentido amplo e projetos de convivência que assumem as finalidades institucionais da família, evidencia-se que o que confere legitimidade ao reconhecimento de um núcleo como entidade familiar não é uma regra abstrata sobre exclusividade afetivo-sexual, sequer a formalização perante qualquer instituição pública, e sim a condução compartilhada da vida, voltada à promoção da dignidade das pessoas envolvidas, ao desenvolvimento da sua personalidade e à busca da felicidade.

É justamente quando essa vida comum se torna visível que entra em cena a resistência da ideologia monogâmica dominante, que rechaça a diferença sob o pretexto de uma alegada ameaça às estruturas e à estabilidade sociais. Para isso, é comum que se projete no plano jurídico a expectativa de refrear as transformações da realidade. Nesse contexto, invoca-se a existência

¹⁰⁰ FERN, Jessica. *Polysecure: Attachment, Trauma and Consensual Nonmonogamy*. Portland: Thorntree Press, 2020, pp. 109-116.

¹⁰¹ PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 46-47.

¹⁰² *Ibid.*, p. 47.

um suposto princípio da monogamia, com força de comando, a resultar na antijuridicidade das relações poliamorosas.

Como resposta, estudiosos do Direito de Família sustentam a necessidade de separar o costume da norma. Nesse sentido, argumentam que a hegemonia de um valor moral difundido e reiterado institucionalmente não poderia servir como parâmetro jurídico legítimo para limitar aprioristicamente a liberdade de organização afetiva das pessoas. É esse o conflito interpretativo que se pretende examinar a seguir.

CAPÍTULO 2 – A MONOGAMIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não é raro que a monogamia seja tratada como princípio jurídico estruturante do Direito de Família. Essa concepção fundamenta os posicionamentos no sentido de que seria impossível reconhecer efeitos jurídicos decorrentes de uniões poliafetivas – que chegam a ter o seu objeto reputado como ilícito e causa de nulidade, nos termos do artigo 104, inciso II, do Código Civil brasileiro.

No plano infraconstitucional, o art. 1.521, inciso VI, do Código Civil de 2002, prevê impedimento matrimonial para pessoa já casada, enquanto o art. art. 1.548, I, dispõe que é nulo o casamento contraído com infringência desse impedimento¹⁰³. A rejeição do sistema à constituição de casamentos simultâneos se expressa ainda na tipificação do crime de bigamia pelo art. 235 do Código Penal. Além disso, até o ano de 2005, o adultério compôs o rol de ilícitos penais, evidenciando a transposição de categorias morais para o Direito Penal¹⁰⁴. Todas essas regras se relacionam, em alguma medida, com o dever conjugal de fidelidade recíproca estabelecido pelo art. 1.566, I, do Código Civil.

A positivação das situações como se deram no ordenamento pátrio permite apreender que a moral monogâmica informa a noção de *fidelidade*. Sua substância está menos associada à lealdade entre os indivíduos, ao respeito e apoio mútuos ou à transparência, mas sim, de forma reducionista, à exclusividade afetivo-sexual e à restrição a relacionamentos românticos concomitantes¹⁰⁵. Nesse sentido, Núñez aponta que:

“[...] a moralidade monogâmica preenche rapidamente o que se poderia chamar de fidelidade, confiança, traição e respeito, de maneira que esses termos são usados eufemisticamente para se referir à exclusividade afetivo-sexual.¹⁰⁶”

Reconhecendo a debilidade dessa conjuntura para abarcar as dinâmicas sociais em constante mudança, acadêmicos do direito e juristas iniciam um movimento hermenêutico que pretende traçar a linha entre os valores morais e os princípios jurídicos no âmbito das dinâmicas relacionais, como forma de fazer avançar o debate sobre o poliamor.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

¹⁰⁵ NÚÑEZ, 2023, p. 38.

¹⁰⁶ *Ibid.*

Assim, ainda que não seja possível negar a forte influência da ética monogâmica na elaboração das legislações civil e penal, disso não resulta automaticamente a sua qualificação como princípio jurídico capaz de obstar o reconhecimento de outras formas de organização afetiva e a sua conseqüente proteção – o que exige uma análise sistemática do instituto à luz dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

2.1. Reinterpretando o *status* da monogamia: de princípio jurídico a valor moral

A teoria hermenêutica ajuda a traçar a distinção entre regras e princípios, que se revela fundamental para os fins da análise aqui pretendida. Para a doutrina majoritária, princípios seriam mandados de otimização com força de dever, que orientam a interpretação das normas jurídicas. Nesse sentido, a aplicação dos princípios, na eventualidade da sua contraposição diante de uma situação concreta, exige sua ponderação – sem que haja a desconsideração absoluta de um face à sobreposição do outro, mas em uma lógica de balanceamento da sua incidência.¹⁰⁷ As regras em sentido estrito, por outro lado, configurariam comandos definidores de condutas e impositores de sanções. A sua aplicação, em contextos de ordens que apontam em sentidos opostos, ocorre de forma que a incidência de uma delas exclua a da outra, em um critério de “tudo ou nada”¹⁰⁸.

Considerada a apreensão dos princípios enquanto mandamentos nucleares do sistema¹⁰⁹, que, conforme elucidada Ávila, “estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”¹¹⁰, é possível constatar que essa espécie normativa, ainda que dotada de alto grau de generalidade e abstração, está apta a informar referenciais obrigatórios para a conduta humana. Nesse contexto, é de máxima importância para a análise do enquadramento jurídico da monogamia no ordenamento nacional atentar para a diferenciação entre princípio jurídico e valor moral.

Conforme a análise iniciada, fala-se em princípio ao tratar de comandos jurídicos que não se esgotam em meras recomendações, mas constituem normas com pretensão de validade e força obrigatória, capazes de orientar decisões, limitar escolhas do poder público e dos particulares e irradiar efeitos sobre todo o sistema.¹¹¹ Os princípios vinculam todos aqueles que estão sujeitos a um determinado ordenamento, exigindo fundamentação suficiente quando

¹⁰⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

¹⁰⁸ *Ibid.*, pp. 168-171.

¹⁰⁹ MELLO, Celso Antônio B. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

¹¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 21. ed. Salvador: Juspodivm e Malheiros, 2021, p. 58.

¹¹¹ *Ibid.*

pretendida a sua restrição e servindo como critério para o controle de atos e para a interpretação das leis¹¹². Atuam, nesse sentido, como eixo de justificação das decisões jurídicas, políticas e administrativas e, quando colidem entre si, pedem ponderação responsável e motivada, porque seu conteúdo não é uma preferência ocasional, e sim um dever normativo que nasce do próprio direito positivo e se projeta sobre os casos concretos.¹¹³

Valores, por sua vez, pertencem antes ao terreno da axiologia social¹¹⁴. Eles expressam crenças difundidas, expectativas culturais ou hábitos morais que um grupo compartilha em determinada época, e que podem variar no tempo e no espaço¹¹⁵. Os valores influenciam condutas, moldam costumes, inspiram políticas públicas e pressionam o intérprete, mas não se convertem automaticamente em obrigações jurídicas¹¹⁶. Só adquirem força de princípio quando o sistema os incorpora de maneira clara e lhes confere densidade normativa¹¹⁷. Enquanto permanecem como referências morais ou culturais, operam como pano de fundo da vida social e como dado relevante para a compreensão de contextos, sem, contudo, impor deveres a quem discorde legitimamente deles¹¹⁸.

Em termos práticos, o que distingue princípios e valores é a capacidade de vincular decisões e gerar consequências jurídicas caso sejam desrespeitados, pois os princípios exigem conformidade e prestam contas no Direito, ao passo que os valores, salvo quando positivados, permanecem como orientação ética que pode inspirar escolhas, mas não autoriza restrições à liberdade individual.

A influência da monogamia no sistema jurídico pátrio se revela sob a forma de regras em sentido estrito, veiculadas pelo Código Civil e pelo Código Penal¹¹⁹, conforme abordado. Aliado a isso, tem-se a sua imposição histórica por entes e instituições de força incomparável, como as religiões cristãs e o sistema econômico capitalista, que resultaram na sua consolidação como padrão de conduta hegemônico, social e culturalmente endossado. Todavia, admitida a necessária distinção entre princípios, regras e valores, não há fundamento que sustente uma suposta adoção da monogamia como *princípio jurídico* pelo ordenamento brasileiro.

¹¹² DWORKIN, 2002, pp. 147-151.

¹¹³ CANOTILHO, José Joaquim G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1087.

¹¹⁴ SCHELER, Max. *Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético*. Madrid: Caparrós Editores, 2001, pp. 746-747.

¹¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 42.

¹¹⁶ ÁVILA, 2021, p. 52.

¹¹⁷ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1154.

¹¹⁸ ÁVILA, *op. cit.*, pp. 52-55.

¹¹⁹ Como, por exemplo, os arts. 1.521, VI e 1.566, I, do Código Civil de 2002 e art. 235, do Código Penal.

A monogamia constitui, em verdade, um valor moral, que não pode servir para impor comportamentos nem para negar efeitos a arranjos familiares poliafetivos. Elevar a monogamia ao *status* principiológico significaria contrariar aqueles que são, verdadeiramente, princípios positivados na Constituição brasileira, como o pluralismo, a autonomia privada, a dignidade e a não discriminação. Atribuir densidade de princípio à imposição sociocultural da exclusividade afetivo-sexual levaria – como tem levado – à invisibilização de realidades familiares múltiplas e à desproteção de entidades familiares¹²⁰.

Conclui-se, portanto, que a monogamia pode operar como regra específica – como ocorre com a vedação de duas relações matrimonializadas perante o mesmo Estado¹²¹ –, mas não como princípio geral apto a desqualificar famílias de fato, como esclarece Pianovski:

Note-se que a monogamia impositiva por meio da vedação jurídica a múltiplas relações matrimonializadas pode ser reputada legítima, na medida que restringe a concomitância de vínculos formais instituídos perante o próprio Estado. Em outras palavras: não infringe os limites de restrição legítima passível de ser imposta pelo Estado a proibição de dois casamentos simultâneos, desde que essa proibição não se absolutize de modo a se estender, inclusive, a relações não constituídas sob as formalidades oferecidas pelo ente estatal.

Um direito de família plural e democrático é compatível com uma regra de monogamia imposta sobre o casamento, como vedação a mais de uma relação matrimonializada. Pode não sê-lo, porém, como uma vedação apriorística e absoluta que abarque situações familiares de fato que possam demandar o jurídico para a proteção da dignidade e da liberdade de seus integrantes.¹²²

No mesmo sentido, não se legitima a tipificação penal de condutas que desviam da mononormia. O direito penal mínimo¹²³, mandamento obrigatório que decorre do direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, da CRFB/1988) exige sanção apenas como *ultima ratio*, quando os outros ramos do direito não sejam capazes de oferecer tutela suficiente a bens jurídicos relevantes. Sob essa ótica, criminalizar formas de convivência derivadas de escolhas

¹²⁰ “Princípios têm conteúdo normativo; pertencem ao plano deontológico e possuem tônus de coercibilidade; importam um dever ser, que propõe uma avaliação de lícito ou ilícito. Pode-se impor a alguém a constituição de laços únicos de afeto? Deve-se abandonar conquistas históricas, como a atribuição de culpa na separação e seus nefastos efeitos? Seria matéria de Direito preconizar a imposição de um determinado estilo de vida ou limitar os elos afetivos?” (FIÚZA, César; POLI, Luciana C. **Famílias plurais o Direito Fundamental à família**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015, p. 166. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 27 set. 2025).

¹²¹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/9>. Acesso em: 24 set. 2025.

¹²² *Ibid.*, p. 5.

¹²³ “O princípio da intervenção mínima, fundamento de um direito penal mínimo, corresponde a um mandamento obrigatório, já que decorre da inviolabilidade da liberdade, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal e da necessidade de respeitar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.” (ORLANDO, Marielen P. **O princípio da intervenção mínima no direito penal**. Revista Eletrônica de Graduação do Univem – REGRAD, v. 4, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://share.google/9ByvSHrZZsHIYahAE>. Acesso em: 28 set. 2025).

coexistenciais feitas livremente por pessoas capazes de se autodeterminar caracteriza desvio funcional do Estado, conforme elaboram Bertoncini e Padilha:

Também se discorda da criminalização, pois o direito penal deve atuar apenas quando os demais ramos do direito se revelarem impossibilitados de oferecer a proteção devida a bens relevantes da vida do sujeito e da própria sociedade. Não se trata de uma crítica à orientação monogâmica, mas à pretensão de conferir ao Estado o poder de considerar ilícitos os modos de convivência que decorrem de escolhas coexistenciais livres. Não se pretende negar a existência de modelos familiares centrados na monogamia, mas igualmente não se pode eleger o padrão monogâmico como o único merecedor da tutela estatal, estando os demais modelos deixados para o campo da ilicitude.¹²⁴

Importa reconhecer que a recusa da monogamia enquanto princípio jurídico não inaugura um vácuo normativo, porque a vida familiar, quando vista a partir do horizonte constitucional, não se sustenta em mandamentos morais particulares, e sim em princípios que conferem sentido público à convivência privada. Dignidade humana, pluralismo, autonomia privada, liberdade individual e de planejamento familiar, igualdade e não discriminação, permitem deslocar foco da pretensão da preponderância de uma ou outra visão de mundo pautada por ideologias éticas e morais para a valorização das finalidades institucionais da família, que constitui o primeiro e talvez o mais importante espaço do desenvolvimento humano.

Nessa direção, é a Constituição Federal de 1988 que oferece um vocabulário para compreender o que se chama de família, não como um molde único a ser replicado a despeito das individualidades de seus membros, mas como comunidade de afeto, responsabilidade e desenvolvimento da pessoa, reconhecida e tutelada pelo ordenamento. Ao enunciar a igualdade entre cônjuges e companheiros, ao equiparar filiações, ao reconhecer unidades familiares para além do casamento formal e ao afirmar o planejamento familiar como decisão livre e informada, o texto constitucional fornece critérios e finalidades que ajudam a identificar, na realidade social, quais arranjos realizam a função de proteção recíproca e de cuidado, permitindo que o Direito enxergue a família a partir do que produz em termos de direitos e deveres – e não a partir de um modelo moral pré-estabelecido.

¹²⁴ BERTONCINI; PADILHA, 2022, p. 101.

CAPÍTULO 3 – FAMÍLIA CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE 1988: PRINCIOLOGIA CONSTITUCIONAL E RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR

3.1. Definição de “família” à luz da Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 deslocou o eixo do Direito de Família brasileiro. O artigo 226 elevou a família à condição de base da sociedade, impondo ao Estado proteção especial que não se esgota no casamento, mas se projeta sobre outras formações familiares. O texto constitucional reconhece expressamente a união estável e os núcleos monoparentais como entidades familiares, revelando que “família” não é sinônimo de um núcleo formado por um casal heterossexual e seus filhos comuns, mas categoria inclusiva que acompanha a vida real. Assim, a família passou a ser lida a partir da dignidade da pessoa humana, liberdade de escolha e pluralismo, e não mais como um modelo único baseado na imposição de papéis de gênero e na procriação.¹²⁵

A partir da ruptura operada em relação ao padrão excludente assentado pelo Código Civil de 1916, que admitia tão somente a entidade familiar decorrente do matrimônio¹²⁶, o debate se desloca, então, para uma questão de método interpretativo, pois o que está em jogo é saber se o texto constitucional trouxe uma lista fechada de entidades familiares ou se estabeleceu, antes, parâmetros abertos que permitem reconhecer outros arranjos afetivos, que como tais se apresentem na realidade social, mas que tenham caracteres diversos daqueles arrolados no texto constitucional. A discussão que vem à baila diz respeito, portanto, à existência de abertura ou taxatividade do rol de entidades familiares explicitado na Constituição.

Nesse âmbito, a doutrina majoritária, amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹²⁷, sustenta que a redação inaugurada pela CFRB/88 não se traduz em catálogo exaustivo, pois o constituinte não teria pretendido reduzir a experiência familiar a um rol taxativo de formas previamente descritas¹²⁸. Em vez de trabalhar com um sistema fechado, o

¹²⁵ COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, pp. 1284-1287.

¹²⁶ Ver arts. 229 e seguintes do Código Civil de 1916 (BRASIL. **Código Civil: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro/RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 05 out. 2025).

¹²⁷ O julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, que resultou no reconhecimento da natureza familiar das uniões homoafetivas, teve como um dos elementos da sua *ratio decidendi* a extensibilidade na interpretação do art. 226 da CF/88.

¹²⁸ Quanto à legitimação constitucional das famílias, Paulo Lôbo defende a existência de “normas constitucionais de inclusão”, as quais representam disposições de textura aberta e de cuja interpretação decorre a inclusão das entidades familiares não aludidas expressamente. Tais normas são: a) o caput do art. 226 da CF/88 (Cláusula Geral

texto constitucional teria adotado comandos voltados à inclusão e deslocado para a interpretação a tarefa de reconhecer, no plano da realidade concreta, novas conformações de convivência que realizem funções de cuidado, solidariedade e responsabilidade compartilhada.

Desse desenho decorre um modo de ler o Direito de Família que privilegia uma hermenêutica ampla, sistemática e comprometida com a Constituição¹²⁹, capaz de acolher arranjos não previstos expressamente sem convertê-los em exceções toleradas. O que se obtém é um conceito democrático e plural de família, coerente com a centralidade da pessoa e com a vedação a discriminações baseadas na forma do vínculo afetivo. Nessa trilha, a doutrina familiarista sublinha que a Constituição de 1988 quebrou a associação limitante entre família e casamento, abandonando o modelo único e abrindo espaço para reconhecer, no plano jurídico, formas de convivência que efetivamente desempenhem funções familiares.

3.1.1. Hermenêutica constitucional: máxima efetividade e inclusão

O modo de interpretar o art. 226 é decisivo. A literatura que trata da constitucionalização do Direito Civil e da família plural sustenta a necessidade de maximizar a efetividade do texto: onde a Constituição indica exemplos (casamento, união estável, monoparentalidade), ela abre portas, não as fecha¹³⁰. O caminho hermenêutico adequado, portanto, exigiria uma visão da família como realidade social e histórica que precede o direito, exigindo do sistema a tutela de arranjos que não foram expressamente tratados no texto de 1988, mas existem e geram efeitos. Nesse sentido, argumenta Pianovski:

Daí pode-se concluir que a Constituição de 1988 opera profunda transformação no sistema jurídico no que tange à disciplina jurídica a família, uma vez que rompe com a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica de um fenômeno concreto à sua exata subsunção a um a priori definido no texto positivado. Exime-se o direito da secular pretensão de definir família por meio de um modelo abstrato e excludente de arranjos sociais que a ele não se subsumem – e, por conseguinte, das pessoas que os compõem.

Trata-se do reconhecimento de que a família é realidade social e histórica que precede o direito positivo, e que, nada obstante isso, demanda sua apreensão. Esta não se confunde com a constituição de modelos fechados que engessem a realidade, mas,

de Inclusão), determinando que a família é a base da sociedade, de forma genérica, sem eleger um tipo específico, como ocorria nas Constituições anteriores (com eleição do casamento como parâmetro fundador da família, configurando cláusula de exclusão); b) o § 4o do art. 226 da CF/88 que, ao incluir a expressão “também” em sua redação, dá a tal palavra o significado de “igualmente” ou “da mesma forma”, determinando a não exclusão dos demais tipos e possibilidades de entidades familiares que podem ser observadas no campo fático; e, c) o § 8o do art. 226 da CF/88, o qual prevê a proteção da “família” por parte do Estado, sem que, mais uma vez, seja eleita qualquer modalidade familiar, ensejando uma compreensão ampla e plural, *Cf. LÔBO, 2004.*

¹²⁹ PIANOVSKI, 2005, p. 10.

¹³⁰ LÔBO, *op. cit.*

sim, na possibilidade de inserção no sistema jurídico de racionalidade a ele alheias como “a priori”, mas que se mostrem aptas a gerar efeitos no âmbito do direito.¹³¹

A jurisprudência constitucional confirma essa trajetória. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva e, ao fazê-lo, rejeitou um sentido ortodoxo e reducionista do substantivo “família”. A Corte sustentou que nem a heterossexualidade, nem a formalidade cartorária são condições para a tutela familiar, fixando uma interpretação não-reducionista e alinhada ao pluralismo.

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COM CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.¹³²

A leitura multifacetada do conceito de família afirmada pelo STF em 2011 produz efeitos na experiência de uma enormidade de famílias brasileiras¹³³. Quando o núcleo doméstico é tomado como espaço de proteção da intimidade e da vida privada e como continente de direitos, ganham densidade jurídica arranjos antes mantidos na penumbra normativa, o que repercute em registros civis e escolares, no acesso a benefícios previdenciários

¹³¹ PIANOVSKI, 2005, p. 11.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 out. 2011. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹³³ CARUSO, Gabriela B. **Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva**. Portal FGV, 24 maio 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 09 out. 2025.

e assistenciais, na inclusão de dependentes em planos de saúde, em políticas habitacionais que priorizam responsáveis por crianças, em medidas protetivas e em guarda e alimentos com menor litigiosidade¹³⁴.

O resultado é a redução de barreiras que exigiam casamento formal ou a união estável entre um homem e uma mulher para que o Estado reconhecesse uma família, privilegiando o afeto e favorecendo a busca pela felicidade, a parentalidade socioafetiva e a corresponsabilidade no cuidado¹³⁵.

3.1.2. Finalidades institucionais e visão eudemonista

A ordem constitucional vigente desloca o foco do Direito de Família da instituição para as pessoas que a compõem. Em vez de vigiar formatos e etiquetas, a tutela jurídica passa a resguardar a possibilidade de cada integrante construir um projeto de vida digno dentro da convivência doméstica¹³⁶. Mesmo quando a inserção em determinado arranjo não nasce de uma autonomia plena, mas de contingências sociais e econômicas, permanece o dever de proteger a dignidade pessoal, pois os direitos fundamentais incidem também nas relações privadas¹³⁷.

É nesse horizonte que ganha relevo uma visão instrumental, segundo a qual família e casamento deixam de ser fins em si mesmos e passam a funcionar como meios legítimos para o florescimento humano¹³⁸. Colocam-se, nesse contexto, como finalidades institucionais da entidade familiar, a proteção e a promoção da pessoa, qualificando a família como espaço de desenvolvimento da personalidade, de cuidado material e imaterial e de solidariedade entre seus integrantes, com ênfase na tutela prioritária de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis¹³⁹.

Essa virada inaugura um paradigma eudemonista, no qual a família é meio para a realização de projetos existenciais compartilhados, e não um fim em si mesma. O texto constitucional confirma esse giro ao afirmar que a assistência estatal se dirige à família

¹³⁴ LÔBO, Paulo. **Famílias** In: Direito Civil – Volume 5, 14. ed., Cap. XII – Direito de Filiação. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹³⁵ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. [livro eletrônico]. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 58-61.

¹³⁶ *Ibid.*, pp. 214-215.

¹³⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.107.

¹³⁸ MICHEL, Andr e. *Mod les Sociologiques de la Famille dans les soci t s contemporaines*. In: Archives de Philosophie du Droit: r formes du droit de la famille. Tomo 20. Paris: Sirey, 1975, *apud* PIANOVSKI, 2005, pp. 12-13.

¹³⁹ Esse entendimento   positivado destacadamente nos arts. 226 e 227 da Constitui o de 1988, e no art. 4  do Estatuto da Crian a e do Adolescente.

considerada na pessoa de cada um de seus membros¹⁴⁰, o que equivale a dizer que a proteção acompanha o sujeito e não se esgota na preservação abstrata da instituição¹⁴¹. O resultado é um critério de leitura que coloca a felicidade possível de cada integrante no centro da análise jurídica, não como capricho individual, mas como medida de realização de direitos fundamentais, compatível com a proteção estatal ao núcleo familiar independentemente de formalização¹⁴².

Importa afastar caricaturas. A orientação eudemonista não confunde o direito de buscar a própria felicidade com o hedonismo como forma de objetificação do outro. A convivência familiar não autoriza a instrumentalização do parceiro ou dos demais membros do núcleo. O que se exige é o oposto disso: a dignidade mútua impõe limites, obriga a reconhecer a alteridade e veda a reificação. Onde há manipulação, violência ou controle que anula a autonomia alheia, há violação de direitos, não realização do ideal constitucional de família¹⁴³.

A mudança introduzida pela visão eudemonista corrói o velho institucionalismo que tratava o casamento como destino obrigatório e perpétuo, moralidade que continuava presente no imaginário social mesmo quando o ordenamento passou a reconhecer o divórcio de modo acanhado a partir da Lei nº 6.515/1977¹⁴⁴. Com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a simplificação do divórcio operada pela Emenda Constitucional nº 66/2010¹⁴⁵, o eixo torna-se a realização pessoal no contexto da convivência, e a imposição da manutenção do vínculo matrimonial a qualquer custo desaparece do mundo jurídico. Valoriza-se o afeto como origem e liame das relações familiares e se reconhece um caráter instrumental na família, voltado à concretização de aspirações comuns. Fala-se, assim, em felicidade coexistencial, um

¹⁴⁰ BRASIL. **Art. 226, §8º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁴¹ LÔBO, Paulo. **Famílias** In: Direito Civil – Volume 5. 14. ed., Cap. IX – União Estável – Requisitos e Natureza da União Estável. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹⁴² DIAS, 2016, pp. 58-61.

¹⁴³ PIANOVSKI, 2005, pp. 13-14.

¹⁴⁴ DIAS, *op. cit.*, pp. 25-27.

¹⁴⁵ Conforme fixou o STF por meio da Tese 1.053: “Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.167.478/RJ (Tema 1.053)**: separação judicial e divórcio. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário, j. 8 nov. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicialdivrcio.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025).

bem-estar que nasce do encontro entre pessoas que se responsabilizam mutuamente pelos projetos de vida compartilhados¹⁴⁶¹⁴⁷.

Como a proteção se dirige à pessoa de cada integrante e como ninguém vive a família de modo isolado, o direito precisa enxergar a rede de interdependências que estrutura a vida comum. Situações de poliafetividade, de recomposição de lares e de circulação de cuidados pedem soluções que considerem o entrelaçamento das posições. Assim, a leitura eudemonista caminha ao lado do princípio da solidariedade e de uma hermenêutica inclusiva da Constituição, com distribuição justa de encargos e benefícios e com reconhecimento jurídico de arranjos que preencham estabilidade, ostensibilidade e solidariedade real.

Delineada a compreensão da família a partir da sua concepção constitucional, que revela um sentido abrangente e não-reducionista do substantivo, abre-se espaço para uma análise do ordenamento voltada a verificar a existência de fundamento jurídico suficiente para o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares. Considerada a importância dos princípios constitucionais, estes são tomados como ponto de partida da investigação, orientando a leitura do sistema e a verificação de sua coerência interna.

3.2. Uniões poliafetivas à luz da principiologia constitucional

A Constituição de 1988 foi desenhada com forte densidade principiológica e com pretensão de centralidade normativa, o que significa que seus comandos não funcionam como adereços retóricos, mas como padrões decisórios que orientam e vinculam toda a ordem jurídica, inclusive quando a legislação infraconstitucional é incompleta ou silenciosa. Nessa moldura, os princípios operam como critérios de leitura do sistema, oferecendo direção para a interpretação, para a integração normativa e para a solução de casos concretos.¹⁴⁸ O texto constitucional assume, assim, a tarefa de unificar sentidos e de dar coerência à aplicação do direito, impondo que a realidade social seja lida à luz de valores como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade, deixando de lado o apego excessivo a formalismos anacrônicos. Trata-se de uma postura metodológica que privilegia a substância das relações e a tutela

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 398.

¹⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. pp. 117-118. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁴⁸ MELLO, 2004, p. 451.

concreta de pessoas e vínculos, preservando o lugar do texto constitucional como eixo de medida e de justificação das decisões¹⁴⁹.

Daí decorrem duas consequências metodológicas relevantes ao debate da questão delineada. A primeira é a rejeição da noção de espaços de não direito¹⁵⁰, isto é, da ideia de que as lacunas legislativas resultariam no desamparo completo de determinados fatos ou situações da realidade social. A partir dessa premissa, a hermenêutica normativa é dirigida pela noção de aplicabilidade imediata e direta dos princípios constitucionais, considerando a superioridade hierárquica da Carta Magna¹⁵¹ e a inadmissibilidade da ineficácia de suas prescrições como consequência da ausência de normas regulamentadoras. Refuta-se, nesse cenário, a lógica de que a omissão deliberada do ordenamento seja capaz de neutralizar experiências de vida não enquadráveis nos moldes hegemônicos e expressamente positivamos¹⁵², uma vez que:

Em tais conjunturas – assim como em casos de lacuna, aqui compreendidas como as situações em que o legislador não legisla por esquecimento ou por não as ter previsto –, em que pese o ordenamento não apresente uma solução explícita e previamente indicada pelo legislador, não se pode ignorar a viabilidade de aplicação direta dos princípios constitucionais, de modo a regular tais ocorridos. Isso, pois, “[...] **a constituição preenche todas as ‘fendas legislativas’, tornando unitário o ordenamento. [...]**” de modo que “[...] **não se concebe a existência de espaços desprovidos de incidência da constituição**”. Afinal, compreender de outra forma seria retirar do Magno Texto o local de centralidade e efetividade que ele ocupa perante o ordenamento.¹⁵³ (grifo nosso)

A segunda consequência metodológica é a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas¹⁵⁴. A constitucionalização do Direito Civil significou a passagem de um modelo liberal-burguês, que separava rigidamente o Estado (esfera pública) da sociedade civil (esfera privada), para uma orientação social e solidária, na qual essas dimensões se aproximam e estabelecem um diálogo recíproco, conferindo unidade e coerência à aplicação do direito¹⁵⁵. Esse movimento reforça a força normativa da Constituição no âmbito

¹⁴⁹ ÁVILA, 2021, p. 58.

¹⁵⁰ SILVA NETTO, Manuel C. F.; ABREU, Thiago S. N. F. **Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas.** *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro/RJ, a. 12. n. 2, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/904>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁵¹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 181-185.

¹⁵² MORAES, Bruno T. **Aplicação direta x indireta das normas constitucionais: rejeição de espaços de não direito.** *Direito Civil: estudos – coletânea do XV encontro dos grupos de pesquisa – IBDCIVIL.* São Paulo: Blucher, 2018, p. 57-82. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/03-21232/>. Acesso em: 28 set. 2025.

¹⁵³ SILVA NETTO; ABREU, *op. cit.*, p. 12.

¹⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 261-274.

¹⁵⁵ SILVA NETTO; ABREU, *op. cit.*, p. 7.

privado, projetando direitos fundamentais sobre relações entre particulares e reposicionando a autonomia privada como bem jurídico constitucionalmente tutelado, balizada por valores como dignidade, igualdade e solidariedade¹⁵⁶.

Esse duplo movimento afasta, de início, a tese defensiva segundo a qual a ausência de previsão expressa a tratar da poliafetividade impediria a tutela dessas relações, quando caracterizada a entidade familiar. A eficácia abstrata dos princípios constitucionais prescinde de regulamentação por normas de hierarquia inferior¹⁵⁷, e a força normativa da Constituição projeta-se horizontalmente sobre as relações familiares, reorientando categorias clássicas e elevando princípios como dignidade, igualdade, solidariedade e liberdade a critérios de validade material das formas de conviver¹⁵⁸. Portanto, quando há vida familiar real, há incidência da Constituição e de seus princípios, com efeitos jurídicos proporcionais.

3.2.1. Dignidade, autonomia e igualdade: a família como tecnologia de proteção da pessoa

A dignidade da pessoa humana opera como princípio-eixo e vetor de leitura dos institutos jurídicos. Sua magnitude evidencia-se no art. 1º, III, da CRFB/1988, que a eleva a fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, qualquer leitura que se proponha a compreender o ordenamento jurídico – em seus níveis constitucional e infraconstitucional, e mesmo nas zonas de lacuna – não pode prescindir da primazia da dignidade como princípio estruturante do direito pátrio.

Não é diferente a sua apreensão na esfera do Direito de Família, âmbito no qual a dignidade da pessoa humana atua como princípio nuclear e parâmetro de validade material das formas de convivência, reorientando categorias clássicas (casamento, filiação, poder familiar) para assegurar o desenvolvimento da personalidade, a proteção de vulneráveis e a liberdade de conformação da vida privada¹⁵⁹.

Sob esse mesmo vetor, dignidade implica respeito à autodeterminação relacional e à construção responsável de projetos de vida, o que não apenas autoriza, mas impõe – desde que não haja violação às normas cogentes, à esfera jurídica de terceiros ou à proteção de vulneráveis – uma leitura inclusiva e legitimadora da multiplicidade de formas que um núcleo familiar pode

¹⁵⁶ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. 1 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 121-122.

¹⁵⁷ MORAES, 2018, p. 61.

¹⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 378-381.

¹⁵⁹ Conforme se verifica da leitura conjunta dos arts. 1º; 226; 227 da CRFB/88.

assumir¹⁶⁰. Nesse contexto, pode-se afirmar que a dignidade constitui o próprio conteúdo do conceito de família, conforme preconizam Costa, Silva e Saliba:

Em sendo a família o lugar de realização afetiva da pessoa, pode-se dizer que não há uma forma predeterminada de família. **A dinâmica social não nos permite arrolar todas as formas possíveis de família. O conceito, portanto, deve ter como foco o conteúdo. E o conteúdo nada mais é do que a dignidade da pessoa humana.** A família deve ser o lugar de realização, formação e crescimento pessoal de seus membros, qualquer que seja a forma, quaisquer e quantos sejam os seus membros. Assim, um conceito aberto, plural e democrático de família não deve ter como núcleo a forma. Não interessa se o grupo é formado pela união entre homens, mulheres, homossexuais, bissexuais, intersexos, assexuais, enfim. Também não interessa se há duas ou mais pessoas que mantêm relações afetivas dentro desse grupo. **Qualquer que seja a forma de constituição desse grupo, desde que o objetivo seja o desenvolvimento da personalidade de seus membros, a promoção da dignidade dos seus integrantes, bem como a assistência, o respeito e a consideração mútuos, haverá família.**¹⁶¹ (grifo nosso)

A dignidade dialoga com a concepção plural e a visão eudemonista das entidades familiares. Nesse contexto, ganha relevo a autonomia privada, outro princípio central à apreensão da dinâmica travada entre as esferas pública e particular. Embora o liberalismo não tenha se sustentado como solução completa para os impasses concretos da vida social, a sua marca permaneceu na ideia de conter o braço do Estado e de reservar-lhe um papel mais moderador do que dirigente¹⁶².

É desse legado que emerge a noção de autonomia privada, hoje central no Direito Civil, que não se confunde com licença para ignorar deveres, mas sustenta a prerrogativa de organizar interesses – que não foram assumidos pelo poder público e tampouco convertidos em imposições gerais – numa zona residual em que prevalecem escolhas responsáveis dos próprios sujeitos¹⁶³. É nesse espaço, delineado por exclusão do que o Estado toma para si, que se decidem arranjos de vida, pactos e projetos que, justamente por não pertencerem ao domínio das ordens estatais, devem ser respeitados enquanto expressão legítima da liberdade.

Nesse horizonte, a autonomia não é uma carta branca para descumprir imposições de ordem pública, mas uma garantia de que ninguém será forçado a caber em formatos únicos quando a própria Constituição e a legislação ordinária reconhecem a pluralidade de trajetórias e a liberdade para a idealização da família. Nesse sentido, esclarecem Souza e Rêgo:

¹⁶⁰ FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 16 ed., Salvador: Juspodivm, 2024, pp. 38-42.

¹⁶¹ COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1285.

¹⁶² DIAS, Ádamo B. **Crítica à vedação de lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo conselho nacional de justiça**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre/RS, v. 17, n. 1, pp. 197-224, jan./ago/ 2022, p. 207. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/119244>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹⁶³ *Ibid.*, pp. 207-208.

A nova ordem constitucional, inaugurada após um longo período ditatorial, erige a liberdade ao rol de direitos fundamentais de primeira dimensão, cujo pressuposto é um dever de abstenção por parte do Estado. Nesse horizonte, cada pessoa deve possuir direito de pleno gozo da sua liberdade individual, embasada pelo princípio da autonomia da vontade. É certo, outrossim, que tampouco essa autonomia privada constitui garantia absoluta, existindo casos em que deve ser necessariamente lenificada face o resguardo de valores outros, como não raro acontece na esfera do direito das obrigações.

Todavia, **no âmbito do Direito de Família, especialmente no tocante a afetividade e sexualidade de cada sujeito, o Estado deve prestigiar ao máximo a autonomia da vontade, restringindo-se a interferir somente quando provocado.** Isto significa que não cabe à chancela estatal definir modelos de conduta referentes à sexualidade das pessoas, limitando-se a balizá-la minimamente, por exemplo, quando colida com valores superiores [...]. No entanto, possuindo os indivíduos dessas relações plena capacidade jurídica, o ajustamento de suas ações devem se pautar pelos valores morais intrínsecos a cada um.¹⁶⁴ (grifos nossos)

Dessa compreensão decorre a liberdade de escolha do modelo de família, orientada à realização pessoal de quem a compõe e limitada pelos deveres correlatos de lealdade, cuidado e respeito mútuo. A recusa estatal a vínculos legítimos baseados no afeto entre pessoas livres e capazes de se autodeterminar colide com esse desenho e carece de fundamento, porque o ordenamento veda intromissões indevidas na comunhão de vida instituída pela família e protege a esfera íntima em que se definem os contornos da convivência¹⁶⁵.

Finalmente, cumpre tratar da igualdade enquanto mandamento constitucional. A Constituição de 1988, no artigo 3º, inciso IV, inclui entre os objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, proibindo preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação¹⁶⁶. Importa atentar para o fato de que a gramática da igualdade não se satisfaz com tolerar diferenças – sua prescrição é reconhecê-las como juridicamente válidas quando compartilham a mesma densidade de proteção¹⁶⁷.

A força normativa do princípio da igualdade é suficiente para impedir que a ausência de previsão normativa expressa constitua fundamento para a desproteção de realidades relacionais que fogem à mononorma. A construção de uma sociedade democrática fundada no pluralismo exige a superação da rigidez formal que historicamente marginalizou experiências não hegemônicas¹⁶⁸. Em linguagem atual, o Estado constitucional assume compromissos no sentido da proteção da diversidade e do multiculturalismo e, ao mesmo tempo, do combate à coisificação de arranjos afetivos que destoam do padrão dominante¹⁶⁹.

¹⁶⁴ SOUZA; RÊGO, 2023, pp. 191-192.

¹⁶⁵ COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, pp. 1279-1284.

¹⁶⁶ *Ibid.*, pp. 1289-1292.

¹⁶⁷ MELLO, Celso Antônio B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 41-44.

¹⁶⁸ COSTA; SILVA; SALIBA, *op. cit.*, p. 1281.

¹⁶⁹ SARMENTO, 2006, pp. 129-138.

Considerada a gênese cristã da imposição da monogamia como norma de conduta, o direito fundamental à não discriminação requer ainda uma leitura informada pelo princípio constitucional estruturante que estabelece a República Federativa do Brasil como um Estado laico. A laicidade há de ser entendida não como a negativa absoluta da relação entre o poder público e o espaço religioso, mas como a impossibilidade de vinculação do Estado a um sistema de valores confessionais determinado¹⁷⁰. De modo diverso, é dever do Estado promover condições que garantam a liberdade religiosa e a coexistência harmônica entre as diversas crenças e visões de mundo. Nesse sentido, esclarece Ommati:

[...] a laicidade do Estado não significa necessariamente que o Estado e a comunidade não possam travar relações com as diversas religiões. **Significa que, caso trave essas relações, deve se pautar pela igualdade, ou seja, não pode beneficiar determinada religião ou crença em detrimento de outra.** Daí porque a ideia do ‘muro de separação entre Estado e Igreja’ configura-se um equívoco. Deve o Estado tentar promover um diálogo público entre as perspectivas religiosas e não religiosas sobre os principais temas da agenda pública [...].¹⁷¹ (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o estatuto civil dos afetos deve ser informado pelos princípios constitucionais, que valorizam a pluralidade, e não por qualquer ética religiosa ou moral, ainda que historicamente predominantes. Nessa moldura, negar efeitos às uniões poliafetivas viola o direito à igualdade e à não discriminação, reforçando assimetrias e legitimando a vulnerabilização de uma instituição fundamental ao desenvolvimento humano, a família.

Nesse cenário, a passagem do tolerar para o reconhecer tem efeitos sistêmicos virtuosos. Quando o ordenamento enxerga a realidade e a reveste de normatividade, diminui-se o espaço para as capturas oportunistas e privilegia-se a segurança jurídica. Posta a lente principiológica prescrita pela Constituição, a questão das uniões poliafetivas deixa de ser uma disputa retórica sobre costumes e passa a ser um problema de igualdade de proteção: pessoas adultas, informadas e capazes de se autodeterminar, que constroem uma convivência poliamorosa estável e ostensiva, com lealdade e assunção de responsabilidades, merecem o mesmo tipo de tutela que já é concedida à família monogâmica. Nesse sentido, Costa, Silva e Saliba:

No âmbito do Direito, não discriminar significa não apenas ignorar, mas reconhecer a validade e a eficácia normativa. Em relação às uniões poliafetivas, não basta apenas saber que elas existem. É preciso que o ordenamento jurídico esteja apto a outorgar-lhes efeitos jurídicos equivalentes às outras estruturas familiares, privilegiando a proteção do conceito aberto, plural e democrático de entidades familiares. A liberdade de pensar, de escolher diferente e não ser discriminada não deve permitir que uma pessoa seja desprotegida pela lei, ou seja, a legislação constitucional e infraconstitucional não poderá ser utilizada como ferramenta para endossar desigualdades e discriminações já existentes no âmbito das estruturas sociais. Diferentes laços de afetividade – e diferentes porque muitas vezes não aceitos de

¹⁷⁰ COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1290.

¹⁷¹ OMMATI, José E. M. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, 2017, pp. 87.

acordo como padrão social e moral compartilhado pela maioria da comunidade – não merecem a marginalização pelo Direito. O papel do Direito é justamente o contrário, devendo servir de instrumento para coibir discriminações existentes no seio social.¹⁷²

Considerada a aplicação direta dos princípios constitucionais e a negação dos espaços de não direito, a dignidade humana, a autonomia privada, e a igualdade revelam a existência de fundamento jurídico suficiente para respaldar o reconhecimento de uniões poliafetivas como entidades familiares. Dos ideais de liberdade individual e de não discriminação que organizam a hermenêutica jurídica, somados à interpretação não-reducionista do substantivo “família” à luz da Constituição de 1988, emerge um dever jurídico claro: reconhecer as uniões poliafetivas que alcancem densidade familiar e fazer incidir os efeitos correspondentes. A recusa em fazê-lo não preserva valores, mas perpetua assimetrias, fragiliza direitos fundamentais e contraria o projeto constitucional, que decidiu proteger pessoas em relações de afeto. Em termos simples, não se cria um novo Direito de Família – aplica-se o que já está posto.

¹⁷² COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1290.

CAPÍTULO 4 – UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES: ENQUADRAMENTO E PRESSUPOSTOS DE EFICÁCIA

4.1. União estável: configuração e regime jurídico

Se o Direito de Família se orienta pela centralidade da pessoa e pela tutela de vínculos que efetivamente produzem cuidado, lealdade e desenvolvimento da personalidade, o passo seguinte é verificar quando um arranjo poliamoroso se apresenta, interna e externamente, como família, e não apenas como experiência relacional. Conforme abordado anteriormente, a poliafetividade é uma das espécies do gênero do poliamor¹⁷³, caracterizada pela aptidão para alcançar as finalidades institucionais da entidade familiar.

Considerada a proteção constitucional da união estável enquanto entidade familiar, tem-se que eficácia jurídica que decorre do núcleo doméstico para fins da proteção dos direitos de seus membros não depende de rótulos ou procedimentos formais, mas de sinais consistentes de vida comum. É no mundo dos fatos, na realidade cotidiana, que as relações familiares se constituem e adquirem *status* tutelado pelo Direito – entendimento que inspira a proteção dos núcleos formados a partir da união estável.

A apreensão da união estável enquanto instituto jurídico tem como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher¹⁷⁴ e prevê que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. A primeira noção revelada pela leitura da norma é que a união estável e o casamento não se confundem, já que categorias iguais não permitiriam a conversibilidade. Essa ideia, contudo, ficou fragilizada quando, em 2017, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela equiparação dos regimes sucessórios decorrentes do casamento e da união estável, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil¹⁷⁵.

¹⁷³ DOMINGUES *apud* PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 47.

¹⁷⁴ Conforme abordado anteriormente, não obstante a redação do art. 226, §3º, referir a união estável entre homem e mulher, em 2011, no julgamento da ADI 4277/DF, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, estendendo-lhes, por analogia, o regime jurídico aplicável às uniões estáveis heteroafetivas – reforçando assim a interpretação não reducionista do tratamento da família pela Constituição.

¹⁷⁵ A tese firmada no âmbito do Tema 809 dispõe que: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG (Tema 809)**: Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em: 04 out. 2025.

A partir de então, para parte da doutrina familiarista, fixou-se a premissa da equiparação da união estável ao casamento em todos os seus requisitos, elementos e efeitos jurídicos¹⁷⁶. De modo diverso, outra corrente doutrinária sustenta que a equiparação operada pelo STF se restringe ao Direito das Sucessões, subsistindo, no mais, as relevantes distinções entre os institutos – sobretudo no que diz respeito ao Direito de Família¹⁷⁷. Esse entendimento encontra respaldo no Enunciado n. 641 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 641 – Art. 1.790: A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.¹⁷⁸

A distinção entre casamento e união estável é decisiva para a análise da possibilidade de reconhecimento da juridicidade das uniões poliafetivas, não por mero formalismo, mas porque apenas o matrimônio prevê expressamente o dever de fidelidade (art. 1.566, I, CC/2002), ao passo que, na união estável, o legislador optou por lealdade, respeito e assistência (art. 1.724, CC/2002), categorias de cooperação e confiança que não se confundem com uma obrigação de exclusividade afetivo-sexual.

Transportar, por analogia, o dever matrimonial de fidelidade para a união estável implicaria ampliar norma restritiva de liberdade e de autonomia privada, o que é vedado pela hermenêutica clássica das normas limitativas de direitos (interpretação estrita, sem analogia *in malam partem*)¹⁷⁹ e colidiria com o planejamento familiar livre e responsável e com a autonomia existencial. Dessa forma, parece mais adequado o entendimento de que as normas restritivas próprias do casamento não irradiam efeitos automáticos sobre a união estável, e sua incidência exigiria previsão legal inequívoca.

A definição da união estável ficou a cargo do art. 1.731 do Código Civil que, repetindo o art. 1º da Lei n. 9.278/1996, reconhece “como entidade familiar a união estável entre o homem

¹⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Comentário ao art. 1.723 do Código Civil**. In: SCHREIBER, Anderson *et al.* Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025, pp. 1724-1731.

¹⁷⁷ Para essa corrente, a equiparação do regime abrange as “normas de solidariedade”: regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens; ficam excluídas, contudo, as “normas de formalidade”: existência formal, requisitos para a ação de alteração de regime de bens, exigências de outorga conjugal – para as quais prevalecem regimes distintos. (TARTUCE, 2025, pp. 1724-1731).

¹⁷⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil (Brasília, 2018). Enunciado nº 641**. In: Revista das Jornadas do CJF: Direito Civil. Brasília: STJ/CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 04/10/2025.

¹⁷⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 168-176.

e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Primeiramente, destaca-se que, por nascer do fato, a configuração da união estável não depende de qualquer requisito formal¹⁸⁰. Eventuais escrituras públicas ou sentenças judiciais, nesse âmbito, têm natureza meramente probatória/declaratória, servindo para facilitar a oponibilidade a terceiros e para organizar efeitos patrimoniais e pessoais. Elas não criam a união, apenas atestam uma realidade já existente.¹⁸¹

A doutrina e a jurisprudência em torno do tema auxiliam na interpretação dos requisitos delineados pela lei para que a situação de fato alcance a juridicidade, esclarecendo que a identificação da união estável como núcleo familiar exige a presença cumulativa de (i) convivência pública, entendida como união não oculta da sociedade; (ii) continuidade, verificada na ausência de interrupções; (iii) objetivo de estabelecer família (*animus familiae*), tanto na perspectivas subjetiva, consubstanciada no tratamento familiar entre os próprios companheiros (*tractatus*), quanto na objetiva, verificada no reconhecimento social acerca da existência da entidade familiar (*reputatio*).¹⁸²

O *animus familiae*, nesse contexto, inclui o apoio ou assistência mútua entre os conviventes, os deveres de lealdade e respeito, além dos deveres de guarda, sustento e educação dos eventuais filhos comuns, conforme permite apreender o art. 1.724 do CC/2002. A doutrina complementa os preceitos legais, sustentando que a estabilidade da união afetiva se revela na existência de projetos de vida compartilhados e na repartição concreta de encargos materiais e emocionais¹⁸³. Assim, lidos à luz da dignidade, da autonomia privada e da igualdade, esses elementos permitem distinguir a mera simultaneidade de relações de uma efetiva comunidade de vida, legitimando o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares à vista de um cotidiano compartilhado que se sustenta no tempo, se mostra ao mundo e distribui responsabilidades de modo justo¹⁸⁴.

Conceituada a união estável, verifica-se que a distinção entre esse instituto e o casamento é ponto de partida para o exame da juridicidade das uniões poliafetivas. O reconhecimento jurídico de uniões formadas por mais de duas pessoas como entidades

¹⁸⁰ Nesse sentido, Luís Roberto Barroso: “Não constitui requisito legal para a concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento, de modo que não é dado à Administração Pública negar o benefício apenas com base neste fundamento. [...] Embora uma decisão judicial pudesse conferir maior segurança jurídica, não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa, sem amparo legal.” (TARTUCE, 2025, p. 1727.)

¹⁸¹ *Ibid.*, pp. 1724-1731.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ DIAS, 2016, pp. 390-391.

¹⁸⁴ PEREIRA, 2004, p. 139.

familiares encontra campo argumentativo justamente no regime da união estável, em que inexistente comando legal de exclusividade, permanecendo, contudo, os deveres de lealdade, cuidado e corresponsabilidade, além da tutela de vulneráveis e da observância da ordem pública.

Assim, a questão em torno do reconhecimento das uniões poliafetivas se desdobra na necessária análise das condições exigíveis para que tais arranjos fáticos se encaixem no conceito jurídico de entidade familiar e produzam efeitos – isto é, quais pressupostos ético-jurídicos devem estar presentes para legitimar a tutela das parcerias poliamorosas.

4.2. Quando a realidade poliamorosa é núcleo familiar?

Pianovski trata dos pressupostos para o reconhecimento de efeitos jurídicos às *famílias simultâneas*, considerando dinâmicas relacionais nas quais uma pessoa mantém vínculos familiares com outras duas ou mais, enquanto estas últimas não se relacionam entre si¹⁸⁵. Essa não é a dinâmica relacional objeto da presente pesquisa – que tem como enfoque as *uniões poliafetivas*, nas quais três ou mais pessoas mantêm um relacionamento “unificado”¹⁸⁶, de modo que todos os parceiros românticos, em algum momento, integram o mesmo núcleo familiar.

Apesar de diverso o objeto analisado, entende-se que os pressupostos mínimos delineados pelo autor para o reconhecimento da eficácia jurídica dos núcleos familiares simultâneos são extensíveis para a hipótese das uniões poliafetivas. Isso porque a discussão se desenvolve em torno, essencialmente, do conceito de família e das suas finalidades institucionais: assegurar a dignidade da pessoa humana, promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, proteger as expectativas daqueles que criam projetos de vida compartilhados.

Nesse cenário, delineiam-se como pressupostos elementares: (i) pluralidade subjetiva (mínimo de duas pessoas); (ii) vínculo afetivo consensual (consensualidade tomada como o conhecimento e a aceitação da multiplicidade de parceiros por todos os envolvidos); (iii) projeto

¹⁸⁵ “[...] as famílias simultâneas se configuram a partir de um componente comum que mantém conjugalidades em múltiplos núcleos familiares [...]” (PIANOVSKI, 2005, p. 7).

¹⁸⁶ Uniões poliafetivas podem apresentar diversas variações na forma como se constituem, especialmente no que diz respeito aos vínculos estabelecidos entre os parceiros que integram o relacionamento (a medida com que os indivíduos se relacionam afetiva ou sexualmente entre si não é necessariamente uniforme), e na existência ou não de abertura para que se relacionem de outras relações para além do núcleo integrado (pode haver liberdade para que os membros mantenham outros parceiros românticos ou sexuais que não integram a união, ou pode ser estabelecida a exclusividade entre os seus membros), Cf. FERN, 2020, pp. 111-116.

de vida que se articula com o desenvolvimento da personalidade dos envolvidos; e (iv) ostensibilidade social mínima¹⁸⁷.

A afetividade atua como critério central de qualificação das uniões poliafetivas¹⁸⁸, e, conseqüentemente, o reconhecimento da entidade familiar. Conforme abordado anteriormente, é a existência do *animus familiae* que especializa os relacionamentos poliamorosos como poliafetivos. Nesse contexto, a idealização e a persecução conjunta de um projeto de vida comum e voltado ao desenvolvimento das pessoas em relação se revela como parâmetro para principiar a caracterização da família.

Nesse quadro, a intenção de constituir família é informada pela presença de ostensibilidade social mínima. Exige-se que a relação não seja escondida da comunidade na qual os indivíduos estão inseridos e estabelecem relações interpessoais, justamente porque a proteção jurídica deve incidir sobre os vínculos estabelecidos por pessoas que se relacionam de boa-fé, isto é, sem incorrer em quebra de lealdade perante outros parceiros que acreditam estar em uma relação assentada na exclusividade afetivo-sexual – e que também devem ter as suas legítimas expectativas tuteladas. Avulta, nesse cenário, o dever de transparência, servindo a boa-fé objetiva como régua ética e jurídica para a atribuição de efeitos e contenção de abusos.¹⁸⁹

Aqui emerge a distinção crucial: a simultaneidade oculta de parceiros românticos não equivale à poliafetividade. No caso, a impossibilidade de se reconhecer a caracterização como entidade familiar não deriva de um julgamento moral à insubmissão à exclusividade afetivo-sexual imposta pela monogamia, mas da verificação de uma violação da confiança e da lealdade que sustentam a convivência familiar e impactam de forma prejudicial a dignidade das pessoas envolvidas. Nesse sentido, esclarece Pianovski:

[...] a monogamia como característica histórico-sociológica da família – e não como princípio jurídico – adquire relevância na aferição das expectativas dos integrantes das comunidades familiares que serão passíveis de tutela. A frustração de expectativas monogâmicas (fundadas em um padrão médio de constituição familiar) por aquele que, na satisfação de seu desejo, busca construir às escondidas vínculos conjugais paralelos não pode ser reconhecida pelo direito senão por meio de um juízo de desvalor. Não se trata de imposição estatal de modelos de conduta, mas, sim, de garantia da eticidade que deve informar a coexistência, que não ignora a força construtiva que os fatos exercem sobre o direito. Não se trata, também, de desvalor devido ao fato objetivo da ofensa à monogamia, mas, sim, devido à violação das expectativas de construção de vida em comum fundadas em uma convivência familiar monogâmica, pautada na exclusividade da relação conjugal. A simultaneidade que se constrói à margem dessas expectativas, crenças e aspirações existenciais pode ser atentatória à dignidade de alguns dos seus integrantes, pelo que, atendendo ao sentido

¹⁸⁷ PIANOVSKI, 2005, p. 16-18.

¹⁸⁸ DOMINGUES *apud* PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 46.

¹⁸⁹ PIANOVSKI, 2005, p. 17.

ético que deve pautar o direito, a eficácia jurídica dessa espécie de relação deve ser restrita [...].¹⁹⁰

Observa-se que o fundamento para a fixação da ostensividade como pressuposto mínimo é sua relação com a dignidade humana, que constitui, conforme elaborado anteriormente, a própria substância do conceito de família. A ostensividade também encontra ressonância na consensualidade pressuposta na prática da não monogamia ética¹⁹¹, uma vez que não se admite a possibilidade de que alguém possa consentir com algo que desconhece. Partindo dessa premissa, é possível constatar que a ostensibilidade exigível não se resume àquela verificada no âmbito social, mas deve estar presente sobretudo internamente, na esfera das relações poliamorosas. Mais precisamente, trata-se da necessária existência de consenso informado por parte de todos os indivíduos envolvidos na dinâmica relacional¹⁹².

Apenas quando a ostensibilidade é plena é possível falar em consenso quanto aos termos do acordo estabelecido entre múltiplos parceiros; consenso imprescindível à construção de vínculos pautados em lealdade e respeito – deveres daqueles que mantêm união estável. No cenário em que todos os envolvidos estão cientes e concordes, verifica-se que a concomitância de relações não configura quebra de lealdade e não viola a dignidade de qualquer pessoa, sendo, em princípio, apta a atender as pretensões de felicidade coexistencial dos membros da entidade familiar¹⁹³.

Finalmente, importa destacar que a estabilidade, cuja base derivacional está presente no próprio *nomen iuris* do instituto analisado, é pressuposto inafastável para que qualquer formato de relacionamento possa constituir união que pretenda alcançar o status de entidade familiar. A estabilidade protege a esfera familiar, evitando a banalização da tutela para relações episódicas, e conferindo exigibilidade às responsabilidades recíprocas. Esses parâmetros dialogam, com a necessária delimitação negativa; relacionamentos esporádicos não se inserem na esfera da família, por não expressarem comunhão de vida¹⁹⁴. Nessa toada, os pressupostos de eficácia são menos uma barreira de entrada e mais uma garantia de seriedade: servem para

¹⁹⁰ PIANOVSKI, 2005, p. 19.

¹⁹¹ FERN, 2020, pp. 104-109.

¹⁹² Para Núñez, apenas arranjos constituídos a partir de consensualidade poderiam ser considerados não monogâmicos, pois a transparência e aceitação mútuas é intrínseca à noção decolonial da não monogamia. Nesse sentido, questiona: “Quanto à expressão *não monogamia consensual*, que algumas pessoas pesquisadoras utilizam, novamente pergunto: qual não monogamia é forçada?”, e complementa, “É impossível impor autonomia.” (NÚÑEZ, 2023. p. 62-63)

¹⁹³ PIANOVSKI, *op. cit.*, p. 20.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 8.

proteger quem efetivamente vive em regime de responsabilidade recíproca, e para coibir arranjos que buscam efeitos jurídicos sem assumir deveres correlatos.

Do exposto, é possível concluir que uniões poliafetivas configuram entidade familiar quando realizam a função constitucionalmente idealizada para essa instituição – proteger pessoas em comunidade de afeto, projeto e responsabilidade. O reconhecimento da sua juridicidade independe de formalidades específicas, mas se condiciona aos pressupostos que harmonizam a poliafetividade à dignidade humana, como a ostensividade, a transparência e o consenso informado. Nesse cenário, verificadas a convivência pública, a continuidade e a vontade de constituir família, o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas como família assegura previsibilidade e segurança jurídica tanto para quem integra o núcleo quanto para o Estado e a sociedade, que ficam resguardados contra fraudes e simulações.

Esse entendimento, entretanto, não prevaleceu na análise do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista que as escrituras públicas lavradas em cartório são o instrumento que garante o acesso dos conviventes à formalização da relação familiar, funcionando como prova pré-constituída, coube ao CNJ, órgão administrativo que fiscaliza a atuação das serventias extrajudiciais, examinar a sua adequação no contexto das relações poliamorosas. Para considerar adequadamente os fundamentos da decisão que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, antes, há de se considerar o papel histórico do notariado na documentação das situações sociais.

CAPÍTULO 5 – SEGURANÇA JURÍDICA NOTARIAL E VEDAÇÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÃO POLIAFETIVA

5.1. O papel dos notários na memória social

O notariado é uma instituição antiga e resiliente, que nasce da necessidade humana de dar memória, segurança e previsibilidade às trocas, convertendo fatos e vontades em prova qualificada. Em sociedades cada vez mais complexas, essa função possibilitou que a produção de efeitos das situações jurídicas deixasse de depender da lembrança de testemunhas para se apoiar na escrita e em agentes especializados, aptos a documentar situações e estabilizar expectativas.

Conforme assevera Brandelli “a história do notariado confunde-se com a história do Direito e da própria sociedade, podendo-se considerar, aliás, que a atividade notarial precede à jurídica”¹⁹⁵. Em outras palavras, muito antes de os ordenamentos consolidarem jurisdições ou atos processuais, já havia quem registrasse vontades, fixasse datas, identificasse partes e construísse memória documental capaz de dar estabilidade às trocas e à vida civil. A institucionalização do notariado, mais tarde, apenas deu forma pública a uma prática social anterior: transformar intenções privadas em linguagem jurídica verificável, garantir autenticidade e conservar provas para o futuro. É dessa raiz que decorre a sua função contemporânea de justiça preventiva, orientada a compatibilizar a autonomia das partes com a legalidade e a reduzir a incerteza que, sem documento idôneo, rapidamente se converte em litigiosidade.

A tradição do notariado costuma ser rastreada a práticas escriturárias históricas. Em civilizações antigas, como a egípcia, a grega, a hebraica e a romana, é possível verificar a existência de agentes dotados da função de redigir e conservar instrumentos¹⁹⁶. Essas atribuições, exercidas por escribas vinculados tanto a tarefas religiosas quanto a necessidades civis, tinham a finalidade de fixar por escrito atos e contratos. Nesse sentido, esclarecem Correia, Pereira e Guastilho:

Assim como a vida em sociedade é inerente à natureza humana, o conflito é insito à convivência social e à escassez de bens. A atividade notarial surge, então, da necessidade social de segurança, certeza e preservação dos atos e fatos para a posteridade, pressupostos da estabilidade das relações sociais.
[...]

¹⁹⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

¹⁹⁶ CORREIA, Adelson L.; PEREIRA, Fábio Z.; GUASTILHO, Ricardo. **Evolução histórica do notariado**. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, São Paulo v. 6 n.1, p. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/101>. Acesso em: 28 set. 2025.

A atividade notarial é, portanto, fruto da demanda das sociedades em desenvolvimento, as quais se tornavam cada vez mais dinâmicas e carentes de mecanismos estabilizadores. A atividade notarial não surge como uma invenção acadêmica, mas como um produto social, do clamor social, em um mundo iletrado, por agentes confiáveis e capacitados para instrumentalizar a vontade dos contratantes.¹⁹⁷

A Era Moderna marca o período de consolidação desse desenho. A partir do ciclo revolucionário francês, a Lei de 25 de Ventoso, do Ano XI (1803) foi responsável por reorganizar o ofício, afastando a venalidade e a hereditariedade, fixando requisitos para o desempenho da função, delimitando a atuação territorial e reforçando a força executiva dos instrumentos. Não se tratou apenas de reordenar uma profissão, mas de reconhecer um serviço de interesse público essencial à circulação de riquezas, à gestão patrimonial e à tutela de vulneráveis. Esse paradigma, irradiado pela Europa continental, influenciou a América Latina e sedimentou o perfil do notariado que hoje reconhecemos no Brasil.¹⁹⁸

A consolidação do notário como jurista dotado de vocação para a prevenção de litígios acompanha o fortalecimento urbano e universitário dos séculos XII e XIII, com a padronização de formas e a ênfase na legalidade e na imparcialidade¹⁹⁹. Pouco a pouco, o instrumento público passa a oferecer data, autenticidade, conservação e publicidade perante terceiros, reduzindo a dependência exclusiva da prova testemunhal e dando resposta a uma necessidade social por segurança documental. Essa trajetória fixa os traços estruturantes do modelo latino: técnica jurídica, fé pública decorrente da delegação estatal e responsabilidade pessoal do notário²⁰⁰.

Do ponto de vista comparado, a prova documental autêntica diferencia o notariado latino e ajuda a entender sua centralidade nos países de *civil law*²⁰¹. Nos sistemas de *common law*, que valorizam a oralidade e o precedente, o chamado notariado anglo-saxão acabou restrito a certificações pontuais, sem a mesma densidade autenticatória. Já na tradição romano-germânica, afirmou-se o notariado latino, cujo eixo é a autenticidade do instrumento e a

¹⁹⁷ CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, 2024, p. 4.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 14-15.

¹⁹⁹ Brandelli destaca o papel determinante da Escola de Bolonha no desenvolvimento da instituição notarial, a qual “passou a aprimorar-se cada vez mais, até tomar as feições exatas que vemos hoje, constituindo um importante agente de pacificação social e de segurança jurídica preventiva, e ancorada em seus caracteres de imparcialidade e juridicidade.” (BRANDELLI, 2011, p. 27).

²⁰⁰ CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, *op. cit.*, p. 16-17.

²⁰¹ O favoritismo pelo notariado latino nos países de Civil Law é explicado por Stancati, que afirma que este sistema “tem uma boa conversa com a tradição do Civil Law visto que há uma compilação de leis que são obedecidas em detrimento dos costumes e precedentes judiciais. A prova de grande valor é a documental” (STANCATI, Maria Maria M. S. *apud* CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, 2024, p. 21).

assessoria jurídica imparcial para que o negócio nasça válido, eficaz e estável. É nesse ambiente que floresce a vocação do tabelião de notas como agente da justiça preventiva²⁰².

Nesse modelo, o tabelião não é mero certificador burocrático, mas profissional do direito investido de fé pública que aconselha tecnicamente, qualifica o negócio à luz da lei, previne nulidades e oferece prova pré-constituída. O resultado prático é a redução de custos de transação, a mitigação de conflitos e a criação de confiança institucional que permite que arranjos patrimoniais e familiares se realizem com segurança²⁰³. Por isso, em temas sensíveis – como os relacionados à família, às sucessões, aos negócios imobiliários, entre tantos outros – o tabelionato de notas funciona como porta de entrada da justiça, numa vertente preventiva que desafoga o Judiciário e protege a autonomia privada sem abrir mão da legalidade.

No contexto brasileiro, essa genealogia importa por dois motivos. Primeiro, porque explica a opção normativa por um notariado de conformação jurídica (e não meramente de chancela)²⁰⁴. Segundo, porque justifica o lugar do tabelião no ecossistema de garantias: ao dar forma jurídica adequada às declarações de vontade, garantir a publicidade e a autenticidade dos instrumentos, além de conservar aos originais de forma segura, o tabelião produz confiança pública e dá efetividade ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a função notarial tem impacto concreto nas mais diversas esferas da vida civil (pessoal, familiar, negocial, etc.), reduzindo incertezas, prevenindo fraudes e democratizando o acesso a soluções jurídicas confiáveis²⁰⁵. Correia, Pereira e Guastilho explicitam a importância dos notários para a evolução do Direito e das próprias relações sociais:

De todo o apanhado histórico pode-se extrair com tranquilidade que apesar do seu processo lento de institucionalização, estruturação e consolidação, o notariado sempre esteve presente no cotidiano do homem, do mais simples ao mais elitizado, nos tempos mais rústicos aos mais modernos, conferindo perpetuando os atos pela memória escrita, dando segurança jurídica pela fé pública e promovendo a pacificação social pelo assessoramento e pela condução ao acordo das partes [...]. [...] Certamente, dentre as profissões mais antigas, a de notário se destaca como uma das poucas que sobreviveram às mais duras mudanças sociais, o que evidencia seu papel importante na sociedade, pois “nenhuma instituição sobreviveria se fosse ineficiente”^{206, 207}.

²⁰² THOMÉ, Ana Cláudia S. F. **A função do notário na prevenção de litígios**. Aurum Editora, p. 24-35, 2025. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/70>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁰³ DIAS, Eduardo R; SALES, Lília M. M; SILVA, Marcelo L. **Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil**. Revista Scientia Iuris: Londrina, v. 26, n. 3, p. 32-50, nov. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398/48336>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁰⁴ CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, 2024, p. 20.

²⁰⁵ DIAS; SALES; SILVA, *op. cit.*, pp. 42-46.

²⁰⁶ CAMPILONGO, Celson F. **Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014 *apud* CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, 2024, p. 18.

²⁰⁷ CORREIA; PEREIRA; GUASTILHO, *op. cit.*, pp. 17-18.

Em termos gerais, os instrumentos notariais gozam de fé pública e carregam consigo presunção de legitimidade e de veracidade quanto ao que neles se declara, possuindo eficácia probatória qualificada e executividade, afastáveis apenas por pronunciamento judicial que desconstitua tais atributos. Nessa moldura, o tabelião de notas atua como profissional do direito, oferecendo orientação técnica e imparcial com o objetivo de reduzir incertezas e prevenir litígios.

O exercício desse ofício envolve captar a vontade dos interessados, submetê-la ao crivo da legalidade e ajustar sua expressão às exigências normativas, de modo que a declaração de vontade se converta em ato jurídico válido e eficaz. Uma vez satisfeitos os requisitos formais e materiais, o instrumento público confere forma adequada ao negócio e assegura que os efeitos almejados pelas partes se irradiem com segurança no mundo jurídico²⁰⁸.

Delineado o papel dos tabeliões de notas, é possível enfrentar a relação estabelecida entre os instrumentos notariais e o reconhecimento das uniões poliafetivas. Nesse cenário, a função notarial não é “autorizar” a constituição de realidades jurídicas, mas conferir forma, data e eficácia probatória a fatos socialmente existentes, que demandam narrativa jurídica e parametrização técnica.

A função técnico-institucional do notário se cumpre ao qualificar o fato social e documentá-lo por meio de instrumentos dotados de fé pública. A análise, portanto, segue em duas frentes: (i) esclarecer o que são e para que servem escrituras públicas e atas notarias; e (ii) definir qual instrumento melhor traduz as especificidades das uniões poliafetivas, e quais os seus limites.

5.2. Teoria notarial aplicada: instrumentos públicas, fé pública e limites ético-jurídicos

As escrituras públicas, em sentido amplo, são instrumentos destinados a conferir forma jurídica, autenticidade e estabilidade probatória a manifestações relevantes da vida privada, e incluem, entre suas espécies, a escritura pública, tomada em sentido estrito, e a ata notarial. A sua distinção conceitual e finalística importa à compreensão da questão sob análise, uma vez que a escolha do instrumento adequado considera a substância daquilo que é objeto da autenticação notarial e, conseqüentemente, dos efeitos que a formalização poderá pretender no mundo jurídico. Em termos práticos, compreender quando se está diante de um ato que demanda formalização volitiva e quando se trata de mera constatação de fatos influencia o planejamento

²⁰⁸ BRANDELLI, 2011, p. 128.

familiar e patrimonial, a prevenção de litígios e a adequada proteção das pessoas e dos bens envolvidos.

A escritura pública e a ata notarial partem da mesma fé pública, mas servem a funções distintas. A escritura é o instrumento por meio do qual o tabelião capta e qualifica declarações de vontade das partes, conferindo-lhe forma jurídica adequada para constituir, modificar ou extinguir relações. Seu conteúdo negocial gera efeitos próprios de direito material e, quando veicula obrigação certa, líquida e exigível, vale como título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III)²⁰⁹, além de gozar de presunção de autenticidade e veracidade quanto aos fatos presenciados pelo notário e às formalidades observadas na lavratura²¹⁰. A ata notarial, ao contrário, não exprime vontade negocial nem cria relações por si; é um instrumento descritivo que documenta fatos presenciados pelo tabelião ou por ele verificados por meios idôneos, funcionando como prova pré-constituída a ser apreciada pelo julgador (CPC/15, art. 384).

Em termos probatórios, a escritura faz comprova, com força qualificada, a celebração e o conteúdo do negócio, além das circunstâncias da sua formalização perante o notário; a ata notarial, por sua vez, prova a ocorrência do fato e o modo como foi constatado, sem lhe atribuir efeitos negociais. Essa distinção decorre da própria teoria notarial latino-germânica, que inspira a positivação da vocação do tabelião tanto para a conformação jurídica da vontade (escritura) quanto para a autenticação de fatos juridicamente relevantes (ata), sempre sob os deveres de legalidade, imparcialidade e responsabilidade pessoal²¹¹.

Nesse cenário, é peculiar a natureza da escritura pública declaratória de união estável, uma vez que não cria a união nem constitui direitos. A união estável é uma realidade fático-jurídica reconhecida pela Constituição da República, configurada pela convivência pública e contínua, com objetivo de constituição de família, desde que não existam impedimentos legais. A escritura, nesse caso, cumpre função instrumental e probatória: colhe declarações, descreve o contexto da convivência e oferece um documento dotado de fé pública que publiciza a situação e facilita a produção de efeitos perante o Estado e terceiros, como a eventual escolha do regime de bens, o planejamento patrimonial, o registro no Livro E do Registro Civil, a conversão em casamento e a demonstração de dependência em esferas administrativas²¹².

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01/10/2025.

²¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 01/10/2025.

²¹¹ BRANDELLI, 2011, pp. 192-194.

²¹² *Ibid.*, p. 349.

Assim, o valor da escritura declaratória é sólido mas não absoluto, se faltarem os requisitos materiais da união estável, a declaração não os supre, e o ato pode ser infirmado por prova em contrário. Além disso, a carga volitiva se verifica não na intenção de “celebrar negócio” (constituir a união), mas sim na pretensão dos conviventes em formalizar e publicizar a existência da relação que mantêm entre si. Quando acompanhada de pacto de convivência, a escritura deixa a esfera meramente declaratória e passa a conter cláusulas constitutivas quanto, por exemplo, ao regime patrimonial e à organização da vida comum – cuja eficácia fica condicionada à verificação da convivência na realidade fática, isto é, sem alterar a premissa de que a existência da entidade familiar decorre do fato e não da forma²¹³.

O que determina a adoção das escrituras públicas e não das atas notariais no âmbito da formalização das uniões estáveis é o fato de que a fé pública notarial é aposta em relação à *manifestação* dos interessados, e não à vista de uma situação fática efetivamente constatada pelo tabelião. Dizendo de outro modo, o notário não verifica, por si mesmo, a existência e as condições da suposta união estável, mas atesta o fato de que, perante ele, compareceram indivíduos que declararam existir entre si uma comunhão de vida dotada de ostensividade social, continuidade e duração por período razoável²¹⁴, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Nesse sentido, conforme elabora Dias, “o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a lavratura de escritura pública são demandas distintas e independentes”, já que a escritura pública “apenas faz prova do que foi declarado”, enquanto a ata notarial pressupõe “certeza sobre a efetiva existência da dita união”²¹⁵. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm sustentado a adequação da escritura pública como instrumento hábil à formalização das uniões estáveis, pelo que importa a compreensão do instituto.

Uma escritura pública é, por definição, um instrumento notarial que reveste de forma pública a manifestação de vontade, servindo de prova plena quanto à autoria e ao conteúdo do que foi declarado (art. 215 do CC/02), sem que isso se confunda com juízo de legalidade material definitiva – que é tarefa jurisdicional. A qualificação notarial inclui checar capacidade, legitimidade, objeto e forma (art. 104 do CC), além de eventuais regras específicas incidentes

²¹³ DIAS, 2016, pp. 58-61

²¹⁴ “[...] apesar de não haver previsão de prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. [...] (STJ, REsp 1.761.887/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.08.2019, DJe 24.09.2019)” (TARTUCE, 2025, pp. 1726).

²¹⁵ DIAS, 2022, p. 214.

sobre a espécie de negócio almejado, rejeitando conteúdos ilícitos. Mas aqui reside ponto nevrálgico: a aferição de “ilicitude” não converte o notário em juiz do conteúdo do Direito de Família, ela somente impede que se formalizem pretensões expressamente vedadas pelo ordenamento (como é o caso da contratação quanto à herança de pessoa viva, da adoção de pessoas sem o devido processo judicial, entre outros)²¹⁶.

Nesse ponto, convém destacar que a doutrina majoritária considera que não há vedação à lavratura de negócios jurídicos anuláveis²¹⁷, uma vez que tais vícios afetam, em tese, somente a esfera jurídica dos particulares, podendo ser sanados por meio de ratificação ou do decurso do prazo para que se requeira a sua anulação – que sequer pode ser reconhecida de ofício na via judicial. Isso reforça a ideia de que o conteúdo dos atos e negócios jurídicos, apesar de sujeito à qualificação notarial, também é intensamente inspirado pela liberdade e autonomia privada dos interessados.

Conforme abordado anteriormente, a convivência poliafetiva não é, em si, vedada pelo ordenamento. Nesse cenário, a declaração sobre a sua existência – desde que não contenha cláusulas ofensivas a normas cogentes – não pode ser reputada ilícita. Daí a importância de lembrar que, conforme esclarece Dias, “a fé pública advinda do ato diz respeito ao campo dos fatos e não do direito”; a escritura atesta que houve “declaração inequívoca dos componentes da relação poliamorosa”, mas não certifica a legalidade – o que dependerá de pronunciamento judicial caso sobrevenha controvérsia.²¹⁸

Essa moldura teórica dialoga com a regra positivada pela Lei n. 8.935/1994, que preceitua que compete aos notários formalizar juridicamente a vontade das partes, bem como redigir os instrumentos adequados²¹⁹ e, no plano institucional, dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos lícitos²²⁰. Logo, quando se está diante de uma união fática preexistente, o notário não cria a família, mas formaliza a declaração sobre a convivência, publiciza e organiza cláusulas patrimoniais e/ou existenciais, sempre dentro da licitude.²²¹

²¹⁶ Conforme estabelecem os arts. 426, 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002.

²¹⁷ AMORIM, Luciano J. M.; SANT’ANNA, João Victor V. **(Im)possibilidade da lavratura de escritura pública de atos anuláveis**. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, São Paulo v.4 n.2, pp. 88-105, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/76>. Acesso em: 03 out. 2025.

²¹⁸ DIAS, 2022, pp. 214-215.

²¹⁹ Art. 6º, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.935/1994.

²²⁰ Art. 1º da Lei n. 8.935/1994.

²²¹ O mesmo raciocínio foi adotado pelo Colégio Notarial do Brasil na sua manifestação nos autos do Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, quando considerou que cabe ao notário “**expor [...] a ausência de legislação específica e a possível apreciação judicial futura**”, mas “**não pode impedir o exercício da autonomia privada**”; a escritura, “**prova qualificada**”, não devia ser proibida. (CNJ, 2018).

Essa compreensão não é abstrata, tendo sido colocada em prática por tabeliães informados pelo papel institucional dos notários enquanto profissionais dotados de vocação para garantir a publicidade e a segurança jurídica das relações sociais. Conforme evidenciam Pamplona Filho e Viegas, os instrumentos que formalizam uniões poliafetivas estão em pauta pelo menos desde 2012, quando a tabeliã de notas Cláudia do Nascimento Domingues lavrou, em Tupã, no Estado de São Paulo, escritura pública de união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres que conviviam juntos na mesma casa há aproximadamente três anos²²².

Conforme registram os autores, em defesa da adequação do ato, a tabeliã defendeu uma leitura ampliada do conceito de família, ressaltando que “como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, em que são estabelecidas regras para estrutura familiar”. Na visão adotada, o instrumento notarial teria apenas tornado pública uma realidade já existente, pois, esclarece Domingues, “essa união poliafetiva não afeta o direito das outras pessoas. Cuida-se de um ato notarial normal, que apenas formaliza a união estável fática”. No entendimento da tabeliã, na hipótese, a convivência era marcada por “lealdade e companheirismo há mais de três anos”, sendo a escritura pública declaratória “uma forma de garantir os direitos de família entre eles”.²²³

A postura adotada pela tabeliã e outros notários ao redor do Brasil²²⁴, que formalizaram instrumentos semelhantes, gerou grande repercussão jurídica e social.²²⁵ Intensos debates emergiram em torno não apenas da juridicidade das uniões poliafetivas, mas também da legalidade da atuação notarial voltada a assegurar os direitos dos membros dessas entidades familiares. Nesse cenário, a possibilidade da lavratura das escrituras públicas declaratórias de uniões estáveis poliafetivas foi objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vedou a prática do ato pelos tabeliães de notas.

²²² DOMINGUES *apud* PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 48.

²²³ *Ibid.*

²²⁴ O número de escrituras públicas de uniões poliafetivas lavradas até a vedação do ato pelo Conselho Nacional de Justiça não foi objeto de mapeamento público oficial. De todo modo, no ano de 2016, uma reportagem do jornal Folha de São Paulo indicou que haveria pelo menos oito escrituras desse tipo oficializadas no Brasil (AMÂNCIO, Thiago. ‘Casais’ de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil. Folha de S.Paulo, São Paulo, 24 jan. 2016. Caderno Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14/10/2025) Destaca-se que outros autores apontam para um número que giraria ao redor de 30 atos, mas a origem do levantamento é desconhecida (OSTJEN, Linda. **Saiba sobre o registro do poliamor**. Jusbrasil, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-sobre-o-registro-do-poliamor/1339440613>. Acesso em: 14 out. 2025).

²²⁵ PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 48.

5.3. Vedação da lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): fundamentos e críticas

Em 2016, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) provocou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a se pronunciar sobre as escrituras públicas de uniões poliafetivas. No Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, a associação pediu a proibição da lavratura das escrituras declaratórias de uniões poliafetivas como “uniões estáveis” ou “entidades familiares”, com fundamento na alegada violação do princípio da monogamia, das regras constitucionais e das leis civis atinentes à família, além da moral e dos costumes brasileiros.

A ADFAS argumentou pela ilicitude das relações poliamorosas, pelo que não poderiam ser objeto de tutela jurídica. Além disso, manifestou entendimento no sentido de que a prática dos atos notariais envolvendo uniões poliafetivas corresponderia a uma espécie de produção legislativa no âmbito dos tabelionatos de notas, o que fugiria à sua competência institucional. A pretensão da ADFAS foi resumida no voto do relator, o Ministro João Otávio de Noronha:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de ‘união poliafetiva’, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros. Defende que a expressão ‘união poliafetiva’ é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88. Aponta equívoco nas referências à ‘lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea’ constante das escrituras públicas, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável.²²⁶

Em 13 de abril de 2016, em decisão liminar, a Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, afastou a pretensão de proibir de imediato a prática do ato notarial, mas expediu orientação de cautela: recomendou que os tabelionatos de notas se abstivessem de lavrar novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas até o desfecho do procedimento então em curso no CNJ. Finalmente, em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, julgou procedente o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, firmando a compreensão de que as relações monogâmicas constituem o único arranjo acolhido pelo ordenamento para fins de reconhecimento das entidades familiares.

Os fundamentos invocados para proibir a lavratura de escrituras relativas a uniões poliafetivas gravitaram, em linhas gerais, em torno de cinco eixos. Primeiro, sustentou-se que

²²⁶ CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018.

o tema ainda carece de debate público e acadêmico suficiente para servir de base ao reconhecimento de entidade familiar. Segundo, apontou-se que a rejeição social e a baixa incidência de casos não autorizariam inferir uma aceitação coletiva capaz de legitimar esse arranjo. Terceiro, afirmou-se que episódios esporádicos e circunstanciais, ainda não amadurecidos no imaginário social, não teriam densidade para receber tutela familiar. Quarto, defendeu-se que uma escritura meramente declaratória não poderia conferir roupagem jurídica a vontades que colidiriam com o ordenamento. Por último, alegou-se que a monogamia integraria a própria estrutura valorativa da sociedade brasileira, de modo a limitar a autonomia privada e, por consequência, impedir a formalização notarial de vínculos poliafetivos. É o que se extrai da ementa da decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.
4. **A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.**
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e **a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.**
7. A diversidade de experiências e **a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.**
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. **Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.**

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que **situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.**

11. **A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural** e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, **o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.**

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.²²⁷ (grifos nossos)

A decisão do Conselho catalisou o debate acadêmico, fazendo emergir críticas contundentes quanto à atuação do órgão e a argumentação tecida para fundamentar a conclusão. As objeções ao posicionamento adotado pelo CNJ se estabeleceram, essencialmente, em dois planos: no plano formal, questiona-se a falta de competência institucional do órgão administrativo para uma análise meritória do Direito de Família; já no que tange à materialidade do *decisum*, contesta-se a filiação da maioria a uma interpretação reducionista das entidades familiares, em violação aos preceitos constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em resposta à demanda social por transparência, controle e moralidade no Judiciário, com o intuito de pôr um fim diante de práticas desmoralizantes como nepotismo, má gestão, gastos irregulares, abusos de poder e morosidade.²²⁸ Nos termos do art. 103-B, §4º, III, da Constituição, o CNJ controla a gestão administrativa e financeira do Judiciário e a atuação funcional de magistrados, podendo receber e conhecer reclamações também contra serviços auxiliares e serventias extrajudiciais que atuem por delegação. Paralelamente, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional autoriza a expedição de provimentos para orientar e aprimorar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais²²⁹.

²²⁷ CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018.

²²⁸ BOSSLER, Fábio Luís. **Os limites constitucionais da atuação do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10112015-144136/publico/FABIO_LUIS_BOSSLER_INTEGRAL.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 03 out. 2025.

²²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 14**. Redação dada pela Portaria n. 54, de 22 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4634>. Acesso em: 04 out. 2025.

Apesar da indiscutível relevância do órgão na organização dos serviços extrajudiciais, a doutrina argumenta que isso não o legitima a se imiscuir no mérito de questões reservadas à regulamentação legislativa ou no julgamento de temas que somente poderiam ser apreciados na esfera jurisdicional. É o caso da decisão que, realizando uma análise valorativa do conceito de família, vedou a lavratura das escrituras públicas de uniões poliafetivas. Para Pamplona Filho e Viegas:

[...] ficou evidenciado que, ao proibir a lavratura da escritura pública declaratória de união poliafetiva, o Conselho Nacional de Justiça realizou julgamento de mérito de caráter jurisdicional, função que extrapola a sua competência constitucional. Incabível imaginar, no Estado Democrático de Direito, um Colegiado Administrativo ditando normas de Direito de Família, bem como concluindo pela restrição de formas de constituição de família simplesmente por entender que a monogamia seria estruturante da família brasileira.²³⁰

A definição jurídica de modelos familiares integra a esfera de competência do Poder Legislativo, âmbito no qual o debate público e a deliberação parlamentar possibilitam estabelecer parâmetros normativos, enquanto ao Poder Judiciário compete aplicar e interpretar tais balizas diante dos casos concretos²³¹. Assim, uma leitura criteriosa do princípio constitucional da separação de poderes, estruturante da República brasileira, impõe reconhecer que a validade e os efeitos das escrituras de união estável poliafetiva, na eventualidade de contestação da sua juridicidade, somente podem ser apreciados jurisdicionalmente, e não limitados de antemão por regulamentos administrativos.

Sem descuidar da relevância das críticas traçadas em face da extrapolação das competências do Conselho, ao objetivo da presente pesquisa, interessa sobretudo o aspecto material da decisão, que permite apreender a lógica jurídica adotada por um dos órgãos de maior relevância no contexto da atividade extrajudicial para embasar a rejeição do reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares.

Em primeiro lugar, cumpre tratar da fundamentação da decisão no que pontuou que (i) o tema ainda carece de maior debate público e acadêmico para servir de base ao reconhecimento enquanto entidade familiar, e que (ii) as uniões poliafetivas não teriam a densidade necessária para receber tutela familiar. Conforme abordado anteriormente, a doutrina constitucional e civilista mais atual, e mesmo a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, são consensuais quanto à abrangência do substantivo família à luz da Constituição de 1988. Entende-se que as formações familiares expressamente consignadas na Carta Magna não compõem um rol taxativo, importando para o enquadramento, mais do que o molde estabelecido, a existência dos

²³⁰ PAMPLONA FILHO; VIEGAS, 2019, p. 54.

²³¹ DIAS, 2022, pp. 214-215.

elementos que tornam o núcleo de pessoas um espaço para o preenchimento das finalidades institucionais da família.

Esse foi o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.277/DF, quando analisou o enquadramento jurídico das uniões estáveis homoafetivas no conceito de família. Sobre a textura constitucional relativa ao substantivo, foi consignado:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. [...] Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). [...] Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.²³² (grifos nossos)

Assim, verifica-se que quando determinado arranjo se revela apto a assegurar a dignidade das pessoas que o compõem, promover o desenvolvimento da sua personalidade, além de proteger as legítimas expectativas em relação aos projetos de vida comuns, não há como lhe negar o *status* familiar. A família, idealmente, deve ser o ambiente no qual se desenrolam relações mútuas pautadas no respeito e no cuidado, fonte de apoio financeiro e emocional, onde se viabiliza o desenvolvimento dos indivíduos para integrar as demais dinâmicas sociais. Em princípio, não se vislumbra qualquer óbice – natural ou jurídico – para que essas finalidades sejam preenchidas em uma relação em que três ou mais indivíduos se dediquem a atender às necessidades materiais e emocionais uns dos outros.

Sem dúvida, é de máxima importância que os debates acadêmicos se dediquem a explorar as peculiaridades das convivências poliafetivas, o que certamente deverá impactar a conformação normativa em torno da questão. Contudo, considerada a diferença entre os regimes jurídicos do casamento (que consigna o dever de fidelidade recíproca) e da união estável (informada pela lealdade e respeito mútuos), além da abertura constitucional no que tange a configuração da família, não há entrave normativo ou jurídico que inviabilize o imediato reconhecimento das uniões poliafetivas enquanto entidade familiar, e a negativa dessa condição vai de encontro à leitura da Constituição conforme sedimentada pelo STF.

²³² STF, ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, j. 05 maio 2011.

Outro argumento da decisão a ser analisado reside na ideia de que a “forte repulsa social” e o fato de que conformações poliafetivas seriam situações que “ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade” poderiam funcionar como deslegitimadoras do seu reconhecimento e produção de efeitos. Em verdade, a proibição pautada nessas premissas se afasta da melhor técnica jurídica, tomando por fundamento valores morais cuja pretensão de hegemonia deve ser desconstruída à vista do pluralismo e da não discriminação que estruturam o ordenamento nacional.

A carga valorativa pode ser identificada na própria ementa do julgado, no que expressa que “a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva””²³³. No que concerne à tutela da família pelo Direito, não deveria importar. A retórica adotada é lugar comum dos movimentos autointitulados conservadores, que pretendem restringir o exercício da liberdade individual com fundamento em concepções religiosas ou filosóficas quanto ao padrão de conduta moralmente adequado e socialmente admitido, e afetam sobretudo o reconhecimento dos direitos de minorias historicamente excluídas.

Mais uma vez, revela-se útil apreender a interpretação do STF a partir de discussões análogas, nas quais a moral predominante e a juridicidade entram em confronto. É o caso, como já mencionado, do debate travado em torno da possibilidade de se reconhecer os efeitos jurídicos decorrentes das uniões homoafetivas. Como é sabido, o Supremo, naquela ocasião, estabeleceu premissas que informam a interpretação do princípio da não discriminação, da pluralidade, e do exercício da liberdade individual, como se verifica da ementa do julgado²³⁴:

[...] HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. [...] Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. **Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.** [...] (grifos nossos)

Verifica-se da decisão que a Corte brasileira pretendeu evitar que o “preconceito” – que, no caso, configura justamente a valoração moral sobre a esfera da intimidade de terceiros – justifique a violação dos direitos fundamentais de indivíduos cuja identidade ou comportamento não se conforma aos padrões socialmente dominantes. Outra lógica não se vislumbra para a

²³³ CNJ, PP 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018.

²³⁴ STF, ADI n. 4277/DF e ADPF n. 132/RJ, j. 05 maio 2011.

hipótese das uniões poliafetivas, expressão da autonomia privada de pessoas capazes de se autodeterminar e que não resulta em prejuízos a terceiros, pelo que não há justificativa para a ingerência estatal no sentido da restrição da liberdade individual.

Em um país no qual mais de 80% da população se identifica com a religiosidade cristã²³⁵, estabelecer a aceitação social como critério válido para o reconhecimento de direitos, especialmente no que diz respeito às formas de viver que se distanciam da dogmática teológica, é comprometer a efetividade do ordenamento jurídico como organizador das relações, além de negar a diversidade que marca a realidade social. Cumpre ressaltar que, enquanto a cultura nacional é fortemente inspirada pelo monoteísmo²³⁶, o Estado permanece laico, sendo o seu dever evitar que determinadas crenças religiosas possam legitimamente ditar padrões de conduta a sujeitos indiscriminados.

A relação entre a imposição da monogamia como modelo relacional e a colonização por países que adotaram o cristianismo como religião estatal foi delineada em capítulo anterior. Todavia, por útil que seja a compreensão da historicidade do instituto para aprofundar sua análise acadêmica, não seria necessário ir tão longe para concluir que a consolidação do Brasil como uma República que tem por objetivo de promover o respeito e a coexistência entre diversas crenças e visões de mundo impõe que se afaste a imperatividade da moral religiosa quando se trata da exigência de padrões de conduta a todos os cidadãos.

A análise aqui deve ser outra, focada sobretudo no critério da lesividade. Conforme elabora a doutrina, apenas a potencialidade de lesão à esfera jurídica de terceiros autoriza a intromissão do poder público no exercício da liberdade individual de forma restritiva²³⁷. Em se tratando de uniões poliafetivas, é fácil observar que as únicas pessoas que têm a sua dignidade afetada pelo comportamento – em tese, em sentido positivo, já que valorizado o direito à autodeterminação e à busca da felicidade – são aquelas que optam por se relacionar de forma poliamorosa. Não se vislumbra prejuízo ou ameaça a qualquer grupo social ou instituição, posto que a dinâmica relacional eleita pelas pessoas é questão restrita à esfera da sua intimidade, de modo que é injustificada a pretensão estatal de limitar efeitos jurídicos a relacionamentos que preenchem os requisitos constitucionalmente delineados para as entidades familiares.

²³⁵ O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 56,7% se declararam católicos naquele ano, enquanto 26,9% se declararam evangélicos. (SOUZA, Beto. **Brasil tem recorde de evangélicos e menor número de católicos da história**. CNN Brasil, São Paulo, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-recorde-de-evangelicos-e-menor-numero-de-catolicos-da-historia/>. Acesso em: 03 out. 2025.

²³⁶ NÚÑEZ, 2023. pp. 30-33.

²³⁷ SOUZA; RÊGO, 2023, pp. 191-192.

O Conselho Nacional de Justiça sustentou que os arranjos poliafetivos configurariam “situações pontuais e casuísticas” e uma dinâmica “praticamente ausente da vida social”, pelo que restaria impossibilitado o reconhecimento de efeitos jurídicos no momento em que julgado o Pedido de Providência. Não parece razoável, entretanto, admitir que a falta de visibilidade de determinados modos de vida – historicamente negada, sobretudo em contextos de repressão às identidades dissidentes e às práticas que não se conformam à ideologia pautada na moralização da esfera pública²³⁸ (comumente referida como “bons costumes”) – possa servir como fundamento para negar a tutela do Direito.

A não monogamia, em seus diversos formatos, é forma de se relacionar que ganha cada vez mais espaço na sociedade contemporânea²³⁹, principalmente desde a projeção pública de debates teóricos e políticos que identificam a imposição da monogamia como ferramenta para a produção e a reprodução de violências contra as mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes em prol da sustentação de determinado estado de coisas, que inclui a manutenção do sistema econômico vigente e da religiosidade dominante.

Mesmo que assim não o fosse, e sem a pretensão de negar que os arranjos monogâmicos se verificam em predominância incontestável na maior parte das sociedades, a simples existência dessa realidade é suficiente para fazer surgir a necessidade de seu adequado tratamento pelo Direito. Ainda que parcela ínfima da população fosse diretamente impactada por determinada realidade, a função do ordenamento é organizar a vida em sociedade como um todo, sem descuidar das experiências que, apesar invisibilizadas ou pouco recorrentes, se apresentam e influenciam o exercício de direitos básicos por determinado grupo.

²³⁸ VISANI, Glendha Louise. **Moralização do debate público brasileiro: Uma análise do discurso veiculado pelos editoriais da Folha e do Estadão.** Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/822d82d9-523f-46ec-af5f-081b49fb8364/content>. Acesso em: 07 out. 2025.

²³⁹ Um relatório da Rayden Solicitors, com base nas respostas de 1.000 residentes do Reino Unido, constatou que quase um em cada três (31%) acredita que a monogamia deixou de ser um ideal realista nos relacionamentos atuais. (BLAKE, Suzanne. *Nearly Half of Gen Z Says Monogamy Is Outdated – Study*. Newsweek, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.newsweek.com/nearly-half-gen-z-says-monogamy-outdated-study-2078097>. Acesso em: 05/10/2025; nos Estados Unidos, uma pesquisa online conduzida pelo site Hims com com 7.100 participantes concluiu que 68% da Geração Z — incluindo 65% das mulheres da Geração Z e 71% dos homens da Geração Z — dizem que considerariam relacionamentos não monogâmicos. (LAVIGNE-DELVILLE, Melissa. *Summer of Love: 61% of Americans Are Open to Non-Monogamous Relationships*. Good Health by Hims, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.hims.com/news/americans-non-monogamy-relationships-trends>. Acesso em: 05/10/2025; um relatório produzido pelo site de relacionamentos Ashley Madison indica que, atualmente, menos da metade dos brasileiros são totalmente monogâmicos. (DIAS, Ana Beatriz. **Menos da metade dos brasileiros são totalmente monogâmicos, diz estudo**. CNN Brasil, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/menos-da-metade-dos-brasileiros-sao-totalmente-monogamicos-diz-estudo/>. Acesso em: 05 out. 2025. Apesar do tom sensacionalista, as notícias demonstram que a não monogamia tem ganhado espaço especulativo no debate público, o que pode revelar uma mudança no comportamento de parte da população.

Dois motivos são determinantes para o entendimento delineado. Primeiro, conforme abordado anteriormente, a incidência direta dos princípios constitucionais é eixo orientador da tutela dos fatos sociais não regulamentados de forma direta pelo sistema jurídico. Nenhuma situação do mundo empírico escapa à incidência dos princípios que sustentam o ordenamento e irradiam efeitos sobre tudo e todos. Assim, não há que se falar em espaços de não direito, ainda que ausente a positivação expressa de tutelas relativas a determinada realidade fática²⁴⁰.

Depois, cabe ao Direito acompanhar a sociedade, e não à sociedade se moldar à forma do Direito²⁴¹. É assim que evoluem e se aperfeiçoam os sistemas jurídicos, e é justamente essa difundida compreensão que tem resultado na crescente atuação contramajoritária do Poder Judiciário quando as demandas sociais não são enfrentadas pelos representantes do povo²⁴². Nesse ponto, é paradoxal a conclusão adotada pelo CNJ no julgamento sob análise, considerando que o voto condutor expressamente consignou que:

A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.²⁴³

Verifica-se que, apesar de admitir que as mudanças se iniciam na realidade fática e que esta é justamente o que impõem ao ordenamento a necessidade de adaptação em face das novas circunstâncias sociais, parece que essa circunstância foi desprezada no desfecho decisório. Seguindo raciocínio contrário, o julgamento evocou “os poucos casos existentes no país” como fundamento para negar tutela jurídica às uniões poliafetivas, na contramão do papel que estabelece a Constituição plural e garantista.

Convém, ainda, enfrentar a concepção do CNJ segundo a qual admitir a lavratura das escrituras públicas de união poliafetiva significa conferir juridicidade a “situações contrárias à lei”. O argumento é pautado na suposta ilicitude das uniões poliafetivas, o que afastaria a possibilidade de sua formalização por escritura pública. Essa antijuridicidade, conforme se depreende da decisão, decorreria da adoção da monogamia como princípio jurídico pelo ordenamento brasileiro. Nas palavras do relator, o Ministro João Otávio de Noronha:

²⁴⁰ “[...] em se entendendo que a Constituição ocupa a centralidade do ordenamento, as lacunas da legislação devem ser supridas por meio daquilo que indica a constituição.” (MORAES, 2018, p. 69).

²⁴¹ “Tratando-se de relações pautadas pela afetividade, não cabe ao cidadão se adaptar à lei. É a lei que deve se adequar à realidade social; é a interpretação sistemático-constitucionalizada do ordenamento jurídico vigente que deverá garantir a proteção de todas as modalidades de famílias existentes no seio da sociedade civil [...]” (COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1286).

²⁴² BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, número especial, 2015. p. 7. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096>. Acesso em 03 out. 2025.

²⁴³ CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018.

Além de observar os elementos formais, essenciais para a validade da escritura pública, o notário formaliza juridicamente a manifestação de vontade do declarante. Para ser lavrado em escritura pública declaratória, o conteúdo declarado deve ser lícito. Situações contrárias à lei não podem ser objeto de escritura pública. Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas.²⁴⁴

Conforme abordado anteriormente, não se pode negar que a monogamia é sim um valor moral elevado à máxima expressão, historicamente e ainda na sociedade contemporânea – o que, todavia, não permite tomá-la automaticamente como princípio jurídico. Princípios, tomados como espécie normativa com alto grau de abstração e generalidade, são mandamentos informadores de referenciais vinculantes da conduta social²⁴⁵. Considerar a monogamia como “princípio estruturante” do ordenamento exigiria muito mais do que a aceitação da leitura da *fidelidade* simplesmente como exclusividade afetivo-sexual, mas a projeção desse dever sobre variadas situações jurídicas para além dos dispositivos que o consagram. Não é o caso: a imposição da fidelidade é restrita ao âmbito matrimonial, e sua natureza, por importar na restrição da autonomia privada, impede que o dever seja estendido à união estável por analogia²⁴⁶.

A positivação da fidelidade como dever do casamento (art. 1.566, I, CC) é informada pela ética monogâmica, assim como o é o impedimento a matrimônios simultâneos (art. 1.521, VI, CC), que embasa a tipificação da bigamia como ilícito penal (art. 235, caput, CP). Todavia, é necessário atentar para a força e a obrigatoriedade que distingue princípios e regras – os princípios devem ter a sua incidência maximizada e, quando em conflito com outros princípios, sopesados e eventualmente mitigados, sem que se admita, contudo, a sua desconsideração absoluta. As regras, por outro lado, têm sua incidência pautada pela subsunção do fato à norma, aplicando-se a partir de um critério de “tudo ou nada”; ou se está diante de uma situação na qual sua incidência é inafastável (sendo a aplicação por analogia admitida de forma restritiva), ou a norma positivada não serve à regulamentação do caso concreto²⁴⁷.

No caso, cumpre lembrar que a equiparação dos regimes do casamento e da união estável operada pelo STF quando julgou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, conforme entende a doutrina majoritária, está restrita ao âmbito dos direitos sucessórios²⁴⁸.

²⁴⁴ **Voto do Relator.** *Rel.:* Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018).

²⁴⁵ ÁVILA, 2021, p. 58.

²⁴⁶ MAXIMILIANO, 2003, pp. 168-176.

²⁴⁷ DWORKIN, 2002, p. 39.

²⁴⁸ Conforme elucidada o Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Além disso, a aplicação analógica de regras restritivas de direitos é rejeitada pela teoria hermenêutica clássica²⁴⁹. Dessa forma, não é possível admitir a sujeição das uniões estáveis ao dever de fidelidade que vigora no matrimônio, conforme pretendeu o CNJ.

A vedação jurídica a múltiplas relações matrimonializadas é estabelecida por legislações civis e penais, mas a mesma lógica não se estende às uniões estáveis, institutos que têm como cerne a informalidade e a preponderância da realidade fática. Assim, em não havendo previsão expressa, as uniões estáveis são regidas pelos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade, da liberdade, entre outros já delineados e dentre os quais não se encaixa a monogamia, que constitui comando normativo a incidir somente quando verificada a subsunção do fato (matrimônio) à norma (dever de exclusividade afetivo-sexual; impedimento a constituição de casamentos simultâneos).

Reconhecer que a legislação adotou a ética monogâmica como critério estruturante da relação matrimonial está muito distante de tornar verdade que a monogamia incide como princípio jurídico a sujeitar todo o ordenamento. Esse lugar, de modo diverso, foi atribuído aos princípios constitucionais que estabelecem a persecução e a proteção da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação, entre outros – a incidir inclusive nas hipóteses de lacuna ou omissão legislativa, como é o caso das uniões poliafetivas.

Ainda que se entenda pela sua não incidência sobre as uniões estáveis, conforme explicitado, cabe trazer à luz breves considerações sobre o dever de fidelidade no matrimônio, que constitui verdadeiro constrangimento sociocultural originado da tradição católica²⁵⁰. Conforme descreve Núñez, a ética monogâmica informou o dever de fidelidade, de modo que, ao invés da valorização de relacionamentos românticos pautados no respeito e lealdade, elevou-se a exclusividade afetivo-sexual ao patamar máximo da estima social. Esse entendimento é compartilhado pela doutrina jurídica, que sustenta que:

[...] o legislador, ao inscrever o dever de fidelidade no casamento, o fez sob a forte influência da tradição católica, que tem como base principiológica a monogamia. O legislador o fez, porém, sem levar em consideração que há outras formas de relações afetivas escolhidas livremente e que não são necessariamente monogâmicas, como é o caso das uniões poliafetivas. Ainda: o legislador também o fez de maneira inconstitucional, pois não levou em consideração os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, desrespeitando, ainda, os princípios da liberdade, da igualdade e da autonomia privada.²⁵¹ (grifos nossos)

²⁴⁹ MAXIMILIANO, 2003, pp. 168-176.

²⁵⁰ COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1283.

²⁵¹ *Ibid.*, pp. 1283-1284.

A partir dessas premissas, é possível concluir que a pretensão de harmonizar a legislação civil aos princípios e fundamentos insculpidos na Constituição relevam a utilidade da substituição do dever de fidelidade no âmbito matrimonial por um dever de lealdade – cuja substância melhor atenderia à liberdade dos indivíduos para se autodeterminar, decidir sobre o próprio corpo e os projetos de vida. Nesse cenário, a validação da exclusividade afetivo-sexual como expectativa legítima dos cônjuges ficaria condicionada à sua adoção expressa, consensual e volitiva como regra a vigorar na sociedade conjugal, a ser realizada por meio de pacto antenupcial, este sim o instrumento adequado para regular direitos e deveres entre cônjuges²⁵².

Diante do panorama delineado, chama a atenção a posição adotada pelo CNJ no julgamento, quando considerou que “a *sociedade brasileira* tem a monogamia como elemento estrutural”, mas não atravessou as barreiras da valoração moral para chegar à juridicidade que a questão exigia. As palavras utilizadas pela corte revelam o que o mundo jurídico já não pode ignorar: a monogamia não constitui mandamento nuclear do sistema jurídico, mas mero postulado sociocultural, e por isso não constitui fundamento válido para restringir os efeitos naturalmente decorrentes da união estável, ainda que poliafetiva.

Finalmente, outro ponto paradoxal que marcou a apreciação do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000 se desenrolou em torno do escrutínio da natureza e dos efeitos da escritura pública declaratória de união estável. Nas palavras do relator:

Não podem advir direitos da escritura declaratória de “união poliafetiva”, pois seus efeitos não se equiparam aos efeitos de escritura pública declaratória de união estável. Os declarantes podem afirmar seu comprometimento uns com os outros, mas **o fato de declará-lo perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar. A posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. [...] A escritura pública não tem o condão de criar direitos e uma nova estrutura familiar não se cria por mera declaração de vontade.**²⁵³ (grifo nosso)

Reconheceu-se, da fundamentação, que “a escritura pública não tem o condão de criar direitos”, e que “uma nova estrutura familiar não se cria por mera declaração de vontade”. Esse entendimento tem relevância ímpar no exame da extensão do papel desempenhado pelo tabelionato de notas na garantia de direitos fundamentais. Ao que parece, operou-se uma confusão de planos: não se supunha que a escritura criasse entidade familiar; ela declara uma realidade, cujo reconhecimento jurídico compete aos tribunais.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a união estável consiste em um relacionamento público, contínuo e duradouro com o intuito de constituir família. Marca do instituto é a sua

²⁵² COSTA; SILVA; SALIBA, 2021, p. 1283.

²⁵³ **Voto do Relator.** *Rel.:* Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018).

informalidade, de modo que sua caracterização independe de intervenção de qualquer autoridade ou declaração dos conviventes, pautando-se pelo preenchimento dos requisitos da (i) estabilidade, entendida como a manutenção de relação romântica não esporádica e que se perpetua no tempo; (ii) ostensividade, que se depreende da publicização suficiente no meio social; e (iii) *animus familiae*, que é o objetivo comum e atual²⁵⁴ de constituir uma família.²⁵⁵

A partir dessas premissas, verifica-se que a constituição ou não de uma união estável não está, em nenhuma medida, sujeita à intervenção notarial. É circunstância a ser verificada exclusivamente no mundo dos fatos, tendo os seus efeitos jurídicos limitados essencialmente pelo art. 1.723, §1º, do Código Civil, que impõe a impossibilidade da sua constituição na hipótese da verificação dos impedimentos expressos no art. 1.521 – dentre os quais não se observa a existência de outra união estável anterior ou concomitante. Assim, tem-se que a eficácia do instituto só admite restrição na esfera judicial, considerada a análise do caso concreto. Esse tanto foi inclusive explicitado no voto do Conselheiro André Godinho:

No mérito, data venia, penso que a simples lavratura de escritura pública de “união poliafetiva” não viola as normas jurídicas vigentes, eis que, nesta hipótese, estar-se-á apenas declarando a existência de situação de fato, que não é, diga-se de passagem, vedada por lei. As eventuais consequências jurídicas deste fato social haverão que ser verificadas à posteriori no foro próprio.”²⁵⁶

Assim, importa reconhecer que a escritura pública que declara uma união estável poliafetiva tem natureza declaratória e probatória: não cria o vínculo nem, por si, institui direitos. Ela apenas formaliza a vontade das partes e publiciza uma situação já existente, fixando a data da declaração e conferindo-lhe fé pública. Em outras palavras, o instrumento notarial documenta a convivência e, quando for o caso, os pactos patrimoniais e regras de organização da vida comum – sem alterar o estado civil ou substituir a conformação legal do instituto. Seu papel é reforçar a oponibilidade e a produção de prova, não exercer função constitutiva em matéria de Direito de Família.

Desse modo, eventuais vícios – ausência dos requisitos do art. 1.723 do CC, impedimentos do art. 1.521, simulação, ilicitude de cláusulas, ofensa à ordem pública ou a direitos de terceiros – não se resolvem no tabelionato, exigindo apreciação jurisdicional, com o

²⁵⁴ A atualidade é elemento que serve à diferenciação entre a união estável, onde a família já existe, e o “namoro qualificado”, no qual pode haver o objetivo de família futura, mas ainda inexistente, *Cf.* TARTUCE, 2025, pp. 1724-1731.

²⁵⁵ “Para a configuração dessa intenção de família no futuro ou no presente, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*)” (TARTUCE, *op. cit.*, pp. 1725).

²⁵⁶ **Voto do Conselheiro.** Min. ANDRÉ GODINHO (CNJ, Pedido de Providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, j. 26 jun. 2018).

devido contraditório e análise do caso concreto. O notário qualifica formalmente e atua com prudência, mas não julga a existência, a validade ou a eficácia material da união. Por isso, a escritura declaratória permanece o que é: meio de prova e organização documental de uma realidade afirmada, jamais fonte constitutiva de direitos familiares ou substituto da competência do Poder Judiciário para definir, quando necessário, os limites e efeitos do arranjo familiar.

Em face do que foi exposto, pode-se concluir que a decisão do Conselho Nacional de Justiça não se sustenta nem no plano formal nem no material. No formal, porque um órgão administrativo, vocacionado ao controle gerencial e disciplinar, não pode proferir juízo de mérito típico de Direito de Família – vedando, *ex ante*, a lavratura de escrituras declaratórias – nem substituir o necessário debate legislativo da questão ou a apreciação jurisdicional concreta nas hipóteses de objeção. No material, porque parte de premissas incompatíveis com a Constituição de 1988: (i) toma a monogamia como princípio estruturante do ordenamento quando, apesar de valor moral dominante, no âmbito normativo, ela informa somente o regime jurídico do casamento; (ii) desconsidera que a união estável é realidade fático-jurídica que independe de formalização, confundindo a natureza declaratória da escritura por instrumento apto a criar direitos e negando ao título sua função de dar publicidade e comprovar uma situação pré-existente; (iii) eleva a aceitação social a critério de legitimação das entidades familiares, contrariando o pluralismo, a não discriminação e a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uniões poliafetivas são configurações relacionais cada vez mais presentes na sociedade contemporânea. Na pós-modernidade, as subjetividades ganham cada vez mais espaço na arena pública como desdobramento da identificação da necessidade de proteção à pluralidade de realidades e experiências. Com a mudança das dinâmicas sociais, o Direito é convocado a endereçar questões que não têm uma resposta simples, exigindo de seus intérpretes não apenas habilidade técnica para uma leitura sistemática do ordenamento, mas sensibilidade para perceber que a dignidade dos seres humanos não pode ser assegurada a partir de modelos universalizantes.

Na ausência de tratamento específico de determinadas matérias pela legislação, a Constituição Federal de 1988 surge como parâmetro último para a apreensão da juridicidade dos institutos empíricos e dos eventuais direitos e deveres deles decorrentes. Nessa senda, o esforço da comunidade acadêmica, dos grupos políticos, dos juristas e operadores do direito deve ser conduzido no sentido de propiciar a leitura da realidade sob as lentes da Carta Magna e de forma integrada, valorizando a principiologia constitucional como vetor hermenêutico de harmonização do sistema.

A história revela que a monogamia foi estruturada a partir da ética monoteísta cristã, que somente admite como verdadeiro o amor quando experimentado em caráter singular, tomando-o como um recurso limitado, sujeito a ameaças externas e tendente ao esgotamento. A sacramentalização do matrimônio, ocorrida ao longo dos séculos IX e XII, alçou a Igreja Católica à posição de normatizadora das condutas moralmente aceitáveis no âmbito conjugal, resultando na imposição da mononormia e na repressão sociocultural às formas de vida consideradas “não convencionais”.

A partir do século XIX, a gramática do cristianismo estabelece uma dinâmica dialética com o sistema econômico de produção capitalista. No contexto das lutas operárias que contestam o regime fabril então estabelecido, a consolidação de um núcleo familiar monogâmico, no qual a mulher deixa o expediente das fábricas e passa à reclusão doméstica, surge como forma de domesticação da massa operária e reprodução da força de trabalho. As mulheres tornam-se encarregadas não apenas da procriação, estabelecida socialmente como um dever conjugal, mas também do trabalho não remunerado de arrumação da casa, feitura de alimentos, cuidado do marido e dos filhos, entre tantas outras tarefas que até hoje persistem no imaginário social como “obrigações femininas”.

A opressão das mulheres, nesse contexto, torna-se peça central da manutenção do capitalismo, viabilizada pela imposição da monogamia. Enquanto a regra monogâmica historicamente se mostrou relativamente flexível para os homens, sobre as mulheres recai uma exigência de exclusividade afetivo-sexual rígida e frequentemente imposta com violência. A internalização, no imaginário social, de uma ética que lê a relação romântica como cessão da autonomia corporal ao parceiro alimenta parcela expressiva da violência contra mulheres, movida por ciúme e pela pretensão de controlar seus corpos e sua sexualidade.

Apesar de consolidado e hegemônico, o padrão monogâmico nunca foi universal. Ao longo da história, diferentes sociedades se organizaram a partir de outras lógicas no que diz respeito à constituição e à manutenção de vínculos afetivo-sexuais. Historiadores constataram que arranjos conjugais não exclusivos e relações multilaterais compunham a realidade de distintas coletividades da Idade Antiga. No contexto brasileiro, as cartas jesuíticas revelam que os indígenas situados no território nacional no início do projeto colonizador concebiam outras formas de intimidade, que não envolviam as noções de propriedade sobre o corpo, a sexualidade e a afetividade alheias, mas reforçavam a repartição das tarefas voltadas à manutenção da aldeia e a coletivização do cuidado das crianças.

A invisibilização das práticas poliamorosas de grupos originários não impediu que a ética não monogâmica fosse incorporada por outros grupos sociais. A segunda onda do movimento feminista e o movimento *queer* trouxeram à luz o papel da monogamia nas opressões de gênero e sexualidade, convocando as gerações subsequentes a repensarem as premissas sobre as quais constroem vínculos românticos. A monogamia foi exposta como um dos fundamentos ideológicos centrais para a legitimação do controle do corpo e da sexualidade das mulheres e pessoas sexo-gênero dissidentes, e seu questionamento integrou o discurso político que demandava igualdade e libertação.

Atualmente, a não monogamia, ainda que objeto de controvérsia conceitual, vem sendo discutida como um conjunto de práticas e éticas relacionais que desafiam o paradigma da exclusividade. Argumenta-se que a adoção do poliamor como modelo ético não deve ser lida sob uma perspectiva reducionista, definida pela multiplicidade de parceiros românticos, mas compreendida como uma forma de se relacionar no mundo que se constrói sobre as premissas da autonomia sobre o próprio corpo, sexualidade, vontades e projetos de vida.

Além disso, ideias discutidas nesse campo incluem a descentralização do amor romântico como critério último de valor dos vínculos, a ênfase em consentimento informado, transparência, comunicação contínua, responsabilidade afetiva e ética do cuidado, bem como a negociação de limites e a recusa de dispositivos possessivos que naturalizam o controle sobre

o outro. Em síntese, trata-se menos de multiplicar relações e mais de reformular categorias normativas que, historicamente, associaram intimidade à propriedade, recolocando no centro a liberdade relacional com responsabilidade e não violência.

No Brasil, a legitimação das formas de vida que se distanciam da norma monogâmica encontra resistência nos planos social e jurídico. No primeiro, a predominância das religiões cristãs entre a população fundamenta a repulsa às escolhas de indivíduos que optam por não se sujeitar a um pacto de exclusividade afetivo-sexual, mas priorizam a construção de relações pautadas na consensualidade, transparência, confiança e respeito mútuos. No segundo, a contestação dos efeitos jurídicos das uniões estáveis poliamorosas costuma ancorar-se na ideia de um suposto status principiológico da monogamia no ordenamento brasileiro, o que inviabilizaria sua qualificação como entidade familiar e a proteção daí decorrente.

Nesse âmbito, a presente pesquisa se valeu da doutrina que trata da hermenêutica normativa para traçar a distinção entre princípios, regras e valores morais. Argumentou-se que, enquanto os princípios incidem de forma abrangente sobre todo o ordenamento, devendo ser sopesados, mas jamais afastados por completo, as regras se aplicam em uma lógica de tudo ou nada. Além disso, foi sustentada a impropriedade da aplicação analógica do dever de fidelidade, que integra o regime jurídico do casamento, à união estável, pois a extensão implicaria ampliar norma restritiva de liberdade e de autonomia privada.

À luz do percurso histórico que consolidou a monogamia como norma sociocultural, e da ausência de respaldo jurídico para a leitura da monogamia enquanto princípio estruturante do ordenamento, a pesquisa conclui ser preciso situá-la em seu devido lugar normativo: valor moral dominante e inspiração de regras que criam obrigações legítimas nas relações matrimoniais, mas não princípio jurídico. Por isso, não pode servir de fundamento para impor um padrão universal de conduta a todos os cidadãos.

Estabelecidas as premissas interpretativas, pretendeu-se demonstrar que as situações não expressamente regulamentadas sofrem a incidência direta dos princípios constitucionais. No caso das uniões poliafetivas, destacou-se a valorização da dignidade humana, da autonomia privada, da igualdade e da não discriminação como parâmetros hermenêuticos. Nesse contexto, a pesquisa sustenta que a maximização da eficácia constitucional exige uma leitura integrativa do sistema, apta a afastar soluções excludentes fundadas no silêncio legislativo e a assegurar tutela jurídica equivalente a arranjos que cumpram funções familiares, desde que observados pressupostos mínimos de consentimento livre, transparência e proteção de vulneráveis.

Ganha relevo, nesse quadro, a visão eudemonista e plural da família, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e reafirmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entende a doutrina majoritária, que ecoa o posicionamento do STF, a abertura constitucional do conceito de “família” não admite interpretação reducionista, posto que o rol de entidades expressamente previstas pela CF/88 não é taxativo. Constatou-se que a Constituição concebe a família em chave instrumental: seu reconhecimento depende do atendimento de finalidades institucionais – dignidade e desenvolvimento da personalidade, apoio material e imaterial e solidariedade entre os membros – voltadas à realização existencial.

No âmbito das uniões poliafetivas, determinados pressupostos permitem avaliar a aptidão de uma relação poliamorosa para atender às finalidades institucionais da entidade familiar e promover a dignidade dos integrantes. Destaca-se, nesse contexto, além dos requisitos para a configuração da união estável conforme previstos na legislação civilista – ostensividade social, continuidade, estabilidade, intenção de constituir família – a necessidade de transparência e consensualidade no que tange os acordos envolvendo as dinâmicas relacionais. Nesse quadro, conforme abordado, o direito não pode se prestar à tutela da má-fé e da obscuridade, mas deve zelar pelas legítimas expectativas dos conviventes, nos moldes por eles estabelecidos.

Traçado esse panorama, concluiu-se pela imperiosidade do reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes das uniões que, envolvendo mais de dois indivíduos, atendam às finalidades das entidades familiares e se revelem um espaço de exercício da autonomia privada das pessoas, que devem ter assegurada a sua liberdade para, informada e consensualmente, eleger a forma como desejam se relacionar e constituir vínculos.

Nesse cenário, a pesquisa apresentou o papel histórico dos notários na formalização dos fatos sociais e na prevenção de litígios. A atribuição notarial surge a partir da demanda social pela documentação de atos, fatos e negócios jurídicos, que revela a necessidade de um profissional tecnicamente qualificado e dotado de fé pública. O tabelião de notas, nessa perspectiva, é vocacionado à adequação da vontade daqueles que a ele recorrem ao ordenamento, visando à sua validade e produção de efeitos – a culminar na segurança jurídica. Além disso, os notários publicizam as situações levadas ao seu ofício, sendo os instrumentos notariais importantes meios de prova na esfera jurídica e social.

Dessa forma, as escrituras públicas declaratórias assumem papel relevante na garantia dos direitos daqueles que convivem em união estável, pois são aptas a fazer prova da data em que foram lavradas, da identidade e da capacidade dos interessados, dos termos das manifestações dos supostos conviventes, entre outros elementos sujeitos à qualificação notarial. O instrumento revela o verdadeiro papel dos tabeliões de notas na prevenção de litígios e na pacificação social, além da sua função do tabelionato na democratização do acesso à justiça.

Verifica-se, todavia, que o entendimento delineado não foi admitido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao julgar o Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, no qual a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) pediu a vedação da lavratura das escrituras declaratórias de uniões poliafetivas como uniões estáveis ou entidades familiares, o CNJ se valeu da alegada antijuridicidade das uniões poliafetivas para proibir a prática do ato pelos tabeliães de notas. A impossibilidade do reconhecimento de efeitos jurídicos às uniões estáveis poliafetivas foi sustentada na avaliação da monogamia como elemento estrutural da sociedade brasileira, o que justificaria a limitação da autonomia individual dos conviventes.

Conforme analisa a comunidade acadêmica, a decisão padece de vícios formais e materiais. Argumenta-se que, enquanto órgão administrativo, o Conselho não teria competência para decidir o mérito de questões envolvendo o Direito de Família, o que exige atuação do Poder Legislativo e ampla participação popular. Paralelamente, os critérios adotados pelo CNJ para rejeitar a possibilidade de proteção das famílias constituídas por meio de uniões poliafetivas revelam que o colegiado não foi capaz de operar a necessária separação entre os campos da valoração moral e da análise técnico-jurídica a fim de alcançar uma leitura integrativa do ordenamento, suficiente para materializar a força normativa da Constituição.

Negar o *status* de família às uniões poliafetivas, quando comprovadas consensualidade, estabilidade, publicidade e solidariedade material e afetiva, contraria a CRFB/88. A principiologia constitucional não tolera que preferências morais, como o apreço à exclusividade, se imponham como barreiras à proteção de vidas familiares reais. A solução constitucionalmente informada, ao que parece, é reconhecer as formações poliafetivas que preencham tais requisitos e distingui-las de situações opacas (como os paralelismos não consentidos e as relações esporádicas), evitando fraudes e prestigiando a dignidade, a liberdade de escolha, a igualdade e o pluralismo consagrados pela Carta Cidadã.

Em última análise, a atribuição de tutela jurídica às uniões estáveis poliafetivas é parte do caminho necessário para cumprir a promessa constitucional de ampliar o reconhecimento das formas de família sem abrir espaço para arbitrariedades, e de conferir proteção ao afeto sem submeter essa salvaguarda a uma dogmática dos costumes. Trata-se de garantir que vínculos reais recebam tutela proporcional e responsável, enquanto se resiste à tentação de impor uma moral uniforme sobre experiências que são, por natureza, plurais.

BIBLIOGRAFIA

AMÂNCIO, Thiago. **‘Casais’ de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 24 jan. 2016. Caderno Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>.

AMORIM, Luciano J. M.; SANT’ANNA, João Victor V. **(Im)possibilidade da lavratura de escritura pública de atos anuláveis**. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.4 n.2, pp. 88-105, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/76>.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. Salvador: Juspodivm e Malheiros, 2021.

BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren (org.). **Understanding Non-Monogamies**. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, número especial, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096>.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. **A relativização do princípio da monogamia**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte/MG, v. 31, n. 1, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/710>.

BLAKE, Suzanne. **Nearly Half of Gen Z Says Monogamy Is Outdated – Study**. Newsweek, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.newsweek.com/nearly-half-gen-z-says-monogamy-outdated-study-2078097>.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016.

BOSSLER, Fábio Luís. **Os limites constitucionais da atuação do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10112015-144136/publico/FABIO_LUIS_BOSSLER_INTEGRAL.pdf?utm_source=chatgpt.com.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **VIII Jornada de Direito Civil (Brasília, 2018)**. In Revista das Jornadas do CJF: Direito Civil. Brasília: STJ/CJF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 14.** Redação dada pela Portaria n. 54, de 22 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4634>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000.** Brasília, 26 de Junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 05 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ.** Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.167.478/RJ (Tema 1.053):** separação judicial e divórcio. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário, j. 8 nov. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicialdivrcio.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG (Tema 809):** Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>.

CAMPILONGO, Celson F. **Função social do notariado:** Eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARUSO, Gabriela B. **Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva.** Portal FGV, 24 maio 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>.

CHUCA, Alejandro. **Promiscuos improductivos: monogamia, género y capitalismo.** Núcleo Básico de Revistas Científicas Argentinas. Trabalho e Sociedade, n. 44, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org.ar/pdf/tys/v26n44/1514-6871-tys-26-44-237.pdf>.

CORREIA, Adelson L.; PEREIRA, Fábio Z.; GUASTILHO, Ricardo. **Evolução histórica do notariado.** Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, São Paulo v. 6 n.1, p. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/101>.

COSTA, Fabrício V.; SILVA, Frederico R. A.; SALIBA, Graciane R. **Monogamia e uniões poliafetivas como entidades familiares:** direito fundamental à felicidade e princípio da não-discriminação. Revista *Argumentum*, Marília/SP, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1462>.

COSTA, Fabrício V. **O modelo de processo coletivo no conselho nacional de justiça:** a problemática jurídica da escritura pública declaratória de união poliafetiva. Revista *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/53281>.

DIAS, Ádamo B. **Crítica à vedação de lavratura de escritura pública de união poliafetiva pelo conselho nacional de justiça.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre/RS, v. 17, n. 1, pp. 197-224, jan./ago/ 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/119244>.

DANTAS, Bruna S. A. **Sexualidade, cristianismo e poder.** Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, sep./dez., 2010, pp. 700 -728. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844633005.pdf>.

DIAS, Ana Beatriz. **Menos da metade dos brasileiros são totalmente monogâmicos, diz estudo.** CNN Brasil, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/menos-da-metade-dos-brasileiros-sao-totalmente-monogamicos-diz-estudo/>.

DIAS, Eduardo R; SALES, Lília M. M; SILVA, Marcelo L. **Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil.** Revista Scientia Iuris: Londrina, v. 26, n. 3, p. 32-50, nov. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398/48336>.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias.** [livro eletrônico]. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGUES, Cláudia Nascimento. **Poliamor.** In X Congresso Brasileiro de Direito de Família –. IBDFAM, Belo Horizonte. 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

ENGELS, Friedrich, 1820-1895. **A origem da família, da propriedade privada e do estado: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan** [recurso eletrônico], 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-62-FRIEDRICH-ENGELS-A-ORIGEM-DA-FAM%C3%8DLIA-DA-PROPRIEDADE-PRIVADA-E-DO-ESTADO.pdf>.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 16 ed., Salvador: Juspodivm, 2024.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante, 2019.

FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERN, Jessica. ***Polysecure: Attachment, Trauma and Consensual Nonmonogamy.*** Portland: Thorntree Press, 2020.

FIÚZA, César; POLI, Luciana C. **Famílias plurais o Direito Fundamental à família.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>.

FREUD, Sigmund. **O infamiliar/Das Unheimliche.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas.** São Paulo: UNESP. 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAVIGNE-DELVILLE, Melissa. ***Summer of Love: 61% of Americans Are Open to Non-Monogamous Relationships.*** Good Health by Hims, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.hims.com/news/americans-non-monogamy-relationships-trends>.

LÔBO, Paulo L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. IBDFAM – Artigos, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades%2Bfamiliares%2Bconstitucionalizadas%3A%2Bpara%2Bal%C3%A9m%2Bdo%2Bnumerus%2Bclausus>.

LÔBO, Paulo. **Famílias** In Direito Civil – Volume 5. 14. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024.

OMMATI, José E. M. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, 2017.

ORLANDO, Marielen P. **O princípio da intervenção mínima no direito penal**. Revista Eletrônica de Graduação do Univem – REGRAD, v. 4, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://share.google/9ByvSHrZZsHIYahAE>.

OSTJEN, Linda. **Saiba sobre o registro do poliamor**. Jusbrasil, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-sobre-o-registro-do-poliamor/1339440613>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia M. A. R.; **Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista *Argumentum*, Marília/SP, v. 20, n. 1, pp. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>.

PEREIRA, Rodrigo C. **Direito das Famílias**. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. 1 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/9>.

MALUF, Adriana C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pósmodernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Livro Eletrônico.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELLO, Celso Antônio B. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MICHEL, Andrée. **Modèles Sociologiques de la Famille dans les sociétés contemporaines.** In Archives de Philosophie du Droit: réformes du droit de la famille. Tomo 20. Paris: Sirey, 1975.

MORAES, Bruno T. **Aplicação direta x indireta das normas constitucionais:** rejeição de espaços de não direito. Direito Civil: estudos – coletânea do XV encontro dos grupos de pesquisa – IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/03-21232/>.

NAVES NETO, Ronan C. **A união estável nas serventias extrajudiciais.** Belo Horizonte: Fundação Mineira de Educação e Cultura. / FUMEC, 2017. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/650/ronan_netto_mes_dir_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos:** descobrindo experimentações sobre outras formas de amar – São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

SANTIAGO, Rafael S. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional:** a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf.

REYNOLDS, Philip L. **How Marriage Became One of the Sacraments: The Sacramental Theology of Marriage from Its Medieval Origins to the Council of Trent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

SCHELER, Max. **Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético.** Madrid: Caparrós Editores, 2001.

SCHIPPERS, Mimi. **Beyond Monogamy.** Nova Iorque: NYU Press, 2016

SCHRIEBER, Anderson *et al.* Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SILVA, Marcos A. **Da monogamia:** a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA NETTO, Manuel C. F.; ABREU, Thiago S. N. F. **Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas:** uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro/RJ, a. 12., n. 2. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/904>.

SOUZA, Beto. **Brasil tem recorde de evangélicos e menor número de católicos da história**. CNN Brasil, São Paulo, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-recorde-de-evangelicos-e-menor-numero-de-catolicos-da-historia/>.

SOUZA, Lara M.; RÊGO, Lorena N. **Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), Natal/RN, v. 4, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/151/157>.

STANCATI, Maria Maria M. S. **Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças**. Juris Poiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, v. 19, n.º 19, p. 97-113, jan./mai. 2016. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/1967/1034>.

SUY, Ana. **A gente mira no amor e acerta na solidão**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 398.

THOMÉ, Ana Cláudia S. F. **A função do notário na prevenção de litígios**. Aurum Editora, p. 24–35, 2025. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/70>.

VISANI, Glendha Louise. **Moralização do debate público brasileiro: Uma análise do discurso veiculado pelos editoriais da Folha e do Estadão**. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/822d82d9-523f-46ec-af5f-081b49fb8364/content>.